

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor: WANDYCK FREITAS

ANO XXXVII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 1967

NÚMERO 151

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Tribunal de Justiça

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manda que se observe o seguinte Regimento Interno:

LIVRO I

Disposições Gerais

TÍTULO I Organização

CAPÍTULO I

Tribunal Pleno, Seções, Grupos de Câmaras e Câmaras

Artigo 1.º — O Tribunal de Justiça do São Paulo, órgão supremo da Justiça do Estado, tem a sua sede na Capital e jurisdição em todo o seu território.

Artigo 2.º — Ao Tribunal compete o tratamento de "Egrégio Tribunal". Os seus membros têm o título de "desembargadores", o tratamento de "excelência", e, como traje oficial, usam beca e capa.

Artigo 3.º — O Tribunal compõe-se de trinta e seis desembargadores, nomeados na forma da Constituição e das leis.

Parágrafo único — Esse número só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal.

Artigo 4.º — Quatro desembargadores ocuparão, respectivamente, os cargos de presidente do Tribunal, 1.º e 2.º vice-presidentes e corregedor geral da Justiça.

Artigo 5.º — Divide-se o Tribunal em duas Seções: uma Criminal e outra civil.

§ 1.º — A Seção Criminal subdivide-se em três Câmaras Criminais: Primeira, Segunda e Terceira.

§ 2.º — A Seção Civil subdivide-se em três Grupos de Câmaras e cada um destes em duas Câmaras Cíveis: Primeira e Segunda as do Primeiro Grupo; Terceira e Quarta as do Segundo; Quinta e Sexta as do Terceiro.

Artigo 6.º — As Câmaras Criminais são constituídas de três desembargadores e as Cíveis de quatro, sendo cada uma delas presidida por um de seus membros anualmente eleito, o qual exercerá essa presidência, sem prejuízo de funções judicantes.

Artigo 7.º — As sessões plenárias serão presididas, com voto de desempate, pelo presidente do Tribunal.

Artigo 8.º — Ao primeiro vice-presidente do Tribunal compete presidir, com voto de desempate, não só a Seção Civil e respectivos Grupos de Câmaras, como também, em cada uma das Câmaras Cíveis, aos julgamentos em que devam tomar parte todos os seus juizes. Na sua ausência ou impedimento será substituído pelo segundo vice-presidente.

Artigo 9.º — Compete ao corregedor geral da Justiça presidir à Seção Criminal. Na sua ausência ou impedimento, será substituído, quanto a essa função, pelo presidente mais antigo das Câmaras Criminais.

Artigo 10.º — Terá o presidente do Tribunal assento especial. O desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira da direita, o seu imediato a da esquerda, seguindo-se a este os de número par, e àquele os de número ímpar na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II

Conselho Superior da Magistratura

Artigo 11.º — O presidente e o 1.º vice-presidente do Tribunal e o corregedor geral da Justiça constituem o Conselho Superior da Magistratura, do qual é presidente o primeiro e secretário o segundo.

Artigo 12.º — O Conselho funcionará com a presença de todos os seus membros.

Artigo 13.º — Das reuniões do Conselho, que serão secretas, salvo no caso de julgamento, de dúvida de serventário extra-judicial, nos termos do Decreto Estadual n. 14.234, de 16 de outubro de 1944, art. 35, lavrar-se-á, em livro próprio, ata circunstanciada.

CAPÍTULO III

Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Artigo 14.º — O presidente e os vice-presidentes do Tribunal e o corregedor geral da Justiça serão eleitos por dois anos, podendo ser reeleitos para o biênio seguinte. Realizar-se-á a eleição na sessão plenária a que alude o art. 71.

Artigo 15.º — Proceder-se-á primeiramente à eleição do presidente. Logo a seguir, correrá o escrutínio para a eleição do 1.º vice-presidente e, sucessivamente, para a eleição do 2.º vice-presidente e do corregedor geral da Justiça.

Artigo 16.º — Vagando, no curso do biênio, qualquer desses cargos, proceder-se-á, dentro de 10 dias, à eleição do sucessor. O eleito exercerá o cargo pelo tempo que ainda restar ao antecessor e será reelegível para os dois biênios subsequentes.

Artigo 17.º — Considerar-se-á eleito presidente, vice-presidente ou corregedor geral da Justiça, o desembargador que, no respectivo escrutínio, reunir a maioria absoluta dos sufrágios.

§ 1.º — Se nenhum dos desembargadores a obtiver, proceder-se-á a segundo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2.º — No caso de empate, será preferido o mais antigo.

§ 3.º — Os escrutínios serão secretos.

Artigo 18.º — Assumirão os eleitos as respectivas funções, independente de compromisso especial, no dia 1.º de janeiro do ano imediato à eleição ordinária, ou logo depois da eleição realizada para o preenchimento da vaga.

CAPÍTULO IV

Desembargadores

SEÇÃO I Nomeação

Artigo 19.º — Ressalvado o caso previsto no art. 136, IV, da Constituição Federal, a nomeação de desembargador será feita mediante promoção de juiz de direito que tiver, pelo menos, dez anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1.º — As vagas, que houverem de ser preenchidas mediante promoção de juizes de direito, serão providas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 2.º — Em se tratando de promoção pelo critério da antiguidade, que será apurada entre os juizes dos Tribunais de Alçada, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se este for recusado pela maioria absoluta dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3.º — A antiguidade dos juizes dos Tribunais de Alçada e dos juizes de direito, contar-se-á da posse no Tribunal ou na entrância. Se de igual data, terá precedência quem tiver maior antiguidade na entrância anterior.

§ 4.º — Para a promoção por merecimento e para a nomeação no caso do art. 136, IV, da Constituição Federal, o Tribunal organizará lista triplíce, constituída:

I — no primeiro caso, de juizes de direito de qualquer entrância;

II — no segundo, de advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e idoneidade moral, maiores de trinta e cinco e menores de cinquenta e oito anos de idade, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Artigo 20.º — Para a promoção por merecimento, o Conselho Superior da Magistratura, em parecer fundamentado, proporá ao Tribunal os nomes que deverão ser indicados.

Parágrafo único — Se houver voto discrepante, o membro do Conselho que o proferir aporá à sua assinatura, a declaração de vencido, podendo fundamentá-lo.

Artigo 21.º — O parecer do Conselho será discutido e votado em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Artigo 22.º — Só se admitirão emendas ao parecer, quando forem fundamentadas, podendo subscrevê-las um ou mais desembargadores presentes à sessão. Nenhum desembargador poderá subscrever mais de uma emenda em relação a cada vaga.

Artigo 23.º — Em cada emenda só poderá ser indicado um nome. Artigo 24.º — O voto vencido de algum dos membros do Conselho Superior da Magistratura será considerado emenda ao parecer, ainda que se refira a mais de um nome.

Artigo 25.º — Se não houver emenda, considerar-se-á aprovado o parecer do Conselho Superior da Magistratura. Se houver, proceder-se-á, por escrutínio secreto, à escolha dos candidatos que deverão compor a lista, podendo cada desembargador votar até em três nomes.

§ 1.º — Só poderão ser votados os candidatos indicados no parecer do Conselho ou emenda.

§ 2.º — Quando houver candidato remanescente de lista anterior, o Tribunal, preliminarmente, deliberará se deverá ele permanecer em lista, que será, em seguida, completada ou organizada.

Artigo 26.º — Considerar-se-á incluídos na lista, na ordem de votação, os candidatos a um lugar e tiverem igual votação, incluir-se-á o favorecido formação da maioria os em branco e os dados a nomes que não estejam concorrendo.

§ 1.º — Se nenhum dos candidatos, no primeiro escrutínio, obtiver a votação exigida, ou se os que a obtiverem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a novos escrutínios, aos quais concorrerão os mais votados do escrutínio anterior, em número igual ao dobro dos lugares por preencher.

§ 2.º — Quando, no escrutínio realizado com candidatos em número igual ou inferior ao de lugares por preencher, nenhum deles conseguir a referida maioria, prosseguir-se-á com a exclusão do menos votado. Se forem dois os candidatos a um lugar e tiverem igual votação, incluir-se-ão o favorecido pelo critério de desempate.

§ 3.º — Nos casos de empate será preferido o candidato que contar mais tempo de serviço na magistratura. Se houver dúvida, decidirá a sorte.

Artigo 27.º — No provimento das vagas de desembargador, pelo quinto, de que trata o art. 136, IV, da Constituição Federal, será observado, no que lhe for aplicável, o disposto no art. 26.

Parágrafo único — Em caso de empate atender-se-á ao prescrito no art. 63 da Consolidação das Leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado (C.L.F.).

SEÇÃO II

Compromisso, Posse e Exercício

Artigo 28.º — O novo desembargador, antes de tomar assento, prestará, perante o presidente, compromisso formal de desempenhar com retidão os deveres de seu cargo, considerando-se, desde esse momento, no exercício de suas funções.

Parágrafo único — Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo que será devidamente assinado.

Artigo 29.º — Ao ser dada a posse, no caso do art. 136, IV, da Constituição Federal, o presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único — O desembargador deverá apresentar ao presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 30.º — O prazo para a posse é de trinta dias, contados da data da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial.

Artigo 31.º — O prazo previsto no artigo anterior poderá ser prorrogado até sessenta dias, mediante solicitação escrita do interessado e autorização do Tribunal, em sessão plenária.

§ 1.º — Não se verificando a posse no prazo determinado, será feita ao Governo nova indicação.

§ 2.º — Se a nomeação ou promoção recair em pessoa que estiver em gozo de férias ou de licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo indicado no artigo anterior será contado da data em que terminarem as férias ou licença.

Artigo 32.º — O novo desembargador tomará assento na Câmara onde houver ocorrido a vaga.

Parágrafo único — Se for removido algum desembargador para a Câmara onde se deu a vaga o preenchimento se fará na Câmara deixada pelo desembargador removido.

Artigo 33.º — O desembargador que deixar o cargo de presidente ou de 1.º vice-presidente do Tribunal, ou o de corregedor geral da Justiça tomará assento em uma das Câmaras, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — O corregedor geral da Justiça continuará, interinamente, no exercício do cargo, até a posse do seu sucessor.

SEÇÃO III

Garantias, Remoção e Permuta

Artigo 34 — Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (art. 108).

Artigo 35 — Os desembargadores, a pedido seu, com aprovação do Tribunal, poderão ser removidos de uma para outra Câmara da mesma ou de outra Seção, no caso de vaga ou mediante permuta.

Artigo 36 — Os desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 37 — Salvo no caso de condenação criminal, o desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

SEÇÃO IV

Incompatibilidades

Artigo 38 — Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente; e, na colateral, os consanguíneos até o 3.º grau e os afins até o 2.º.

§ 1.º — Os colaterais por afinidade em 3.º grau, contudo, não terão assento, conjuntamente, na Seção Criminal.

§ 2.º — A incompatibilidade resolver-se-á, antes da posse, contra o último nomeado, ou sendo a nomeação da mesma data, de acordo com o disposto no art. 26 § 3.º. Se ocorrer depois da posse, resolver-se-á contra o que lhe der causa; se for imputável a ambos, contra o mais moderno.

SEÇÃO V

Antiguidade

Artigo 39 — Regular-se-á a antiguidade dos desembargadores:

I — pela data em que se iniciou o exercício;

II — pela nomeação se os exercícios tiverem tido início na mesma data;

III — pela idade, quando coincidirem as datas mencionadas nos números anteriores.

Artigo 40 — As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sob informação oral do presidente, ficando a deliberação consignada em ata.

SEÇÃO VI

Licenças, Afastamentos, Férias e Interrupções de Exercício

SUBSEÇÃO I

Licenças e Afastamentos

Artigo 41 — As licenças aos desembargadores serão concedidas pelo Tribunal, em sessão plenária, mediante pedido escrito encaminhado por intermédio do presidente.

Parágrafo único — As licenças para tratamento de saúde serão concedidas, até noventa dias, mediante exame por facultativo designado pelo presidente do Tribunal; e, por tempo maior, mediante inspeção, por junta médica nomeada pelo mesmo presidente.

Artigo 42 — Poderá o presidente do Tribunal, em convindo o desembargador licenciado, convocá-lo para julgar os processos em que houver lançado o seu visto, interrompendo para esse efeito a licença, durante os dias que forem necessários, e que lhe serão restituídos a final.

Artigo 43 — Poderão os desembargadores gozar a licença-prêmio a que tiverem direito, em períodos não inferiores a um mês.

SUBSEÇÃO II

Férias

Artigo 44 — As férias serão:

I — Coletivas, para o Tribunal, de 2 a 31 de janeiro e no período da Semana Santa;

II — Individuais, de 30 dias, para os desembargadores e de dois meses consecutivos, ou de dois períodos de 30 dias em cada ano civil, para o presidente, vice-presidente e corregedor geral da Justiça, sem prejuízo de vencimentos, antiguidade ou qualquer outra vantagem inerente ao cargo; e, ainda, para o 2.º vice-presidente, pelos dias em que não houver gozado as férias coletivas por se achar no exercício da vice-presidência.

Parágrafo único — As férias a que se refere o n.º 11 serão gozadas mediante simples comunicação ao presidente, se se tratar dos vice-presidentes, do corregedor e dos desembargadores; ao seu substituto, em se cogitando do presidente.

Artigo 45 — As férias individuais de 30 dias terão início no primeiro dia do mês e serão gozadas de acordo com escala aprovada pelo Tribunal, em sessão plenária que se realizará na 2.ª quinzena de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — A organização da escala obedecerá às seguintes normas:

I — não poderá gozar férias ao mesmo tempo, mais de um desembargador de cada Câmara. O total correspondente ao número de Câmaras, havendo vaga, poderá ser completado por desembargadores da Seção Civil, desde que nunca se afastem simultaneamente mais de dois da mesma Câmara. Naquele cômputo não se compreenderão os que terminarem a 1.º ou 2.º de março o gozo de férias iniciado em fevereiro;

II — atender-se-á à escolha de mês feita pelos desembargadores, dando-se preferência aos mais antigos no Tribunal, e no caso de exceder ela ao número permitido;

III — é admitida, no correr do ano, a permuta de períodos de férias;

IV — serão excluídos da escala o presidente do Tribunal, o primeiro vice-presidente e o corregedor geral da Justiça.

Artigo 46 — O presidente e o vice-presidente não poderão gozar férias simultaneamente.

Artigo 47 — É facultado ao desembargador gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, porém, comunicar seu endereço ao presidente do Tribunal.

Artigo 48 — É proibida a acumulação de férias.

Artigo 49 — As férias dos juizes substitutos de Segunda Instância serão concedidas de acordo com as escalas que o presidente do Tribunal de Justiça organizará, depois de aprovada a dos desembargadores, tendo em vista a conveniência do serviço.

SUBSEÇÃO III

Interrupções de exercício

Artigo 50 — Qualquer interrupção de exercício, seja qual for o motivo que a ocasione, será comunicada, por escrito, ao presidente do Tribunal.

Parágrafo único — O presidente do Tribunal fará, por ofício, à Secretaria da Fazenda, as comunicações referentes ao exercício dos desembargadores.

TÍTULO II

Juizes dos Feitos

Artigo 51 — Cada feito processado no Tribunal terá um relator.

Artigo 52 — O relator será designado mediante distribuição.

Parágrafo único — Excetuam-se os casos mencionados no art. 114 n.º V, nos quais será relator o presidente do Tribunal.

Artigo 53 — O relator do feito será o seu juiz preparador.

Parágrafo único — O presidente do Tribunal será o juiz preparador:

I — nos processos para verificação de incapacidade de magistrado, até as razões finais inclusive;

II — nos "habeas corpus" até a distribuição;

Artigo 54 — O relator funcionará, independentemente de nova distribuição, nos embargos de declaração.

§ 1.º — Sendo vencido o relator, funcionará o desembargador que tiver lavrado o acórdão.

§ 2.º — Quando estiver afastado do exercício o relator, funcionará o desembargador que houver subscrito o acórdão, com voto vencedor, na ordem da antiguidade.

Artigo 55 — Os feitos serão julgados pelo relator e mais:

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wandylek Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Material	36-2587
Gerência	36-2752	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Oficina do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	Oficina de Obras:	
Seção do Pessoal	36-6183	Chefia	34-2985
Redação	34-5810	Escritório	36-7396
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7211
Revisão, Impressão e			
Manutenção	36-6184		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	NCr\$ 0,12
NÚMERO ATRASADO	NCr\$ 0,15

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual	NCr\$ 15,00
Semestral	NCr\$ 7,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

- I — dois vogais, nos seguintes processos cíveis: conflitos de jurisdição, cartas testemunháveis, agravos de petição, agravos de instrumento, correções parciais, exceções de suspeição e recursos de reexame;
- II — dois vogais, nos seguintes processos criminais: conflitos de jurisdição, correções parciais, exceções de suspeição e recursos em sentido estrito, com exceção dos de "habeas corpus";
- III — os restantes juizes da Câmara, Seção ou Tribunal Pleno, segundo a sua competência, nos "habeas corpus" e seus recursos, mandados de segurança, agravos de decisões dos relatores ou presidente, conflitos de jurisdição entre Seções ou Câmaras, ou desembargadores, dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço; conflitos a que alude o art. 146, n.º II do Código de Processo Civil, arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público e exceções de suspeição opostas a desembargadores;
- IV — um revisor e um vogal, nas apelações cíveis e nas ações rescisórias de sentença;
- V — um revisor e um vogal, nas apelações criminais;
- VI — um revisor e os juizes da decisão recorrida, nos embargos a acórdãos proferidos em apelações cíveis e nos previstos pela Lei n.º 1.720-B, de 3 de novembro de 1952;
- VII — os juizes da decisão recorrida, nos embargos de declaração;
- VIII — um revisor e os restantes juizes da Seção Criminal, Seção Civil ou Tribunal Pleno, nas revisões criminais, e ações rescisórias;
- IX — um revisor e os restantes juizes do Grupo de Câmaras Cíveis e da Seção Civil, nas revistas;
- X — um revisor e três vogais, na ordem decrescente de antiguidade dos juizes do Grupo de Câmaras, nas ações rescisórias de acórdãos;
- XI — um revisor e todos os juizes componentes do Grupo de Câmaras, nos embargos eventualmente cabíveis, nos julgamentos das ações rescisórias de acórdãos.

§ 1.º — O relator e o revisor dos embargos em matéria criminal serão designados, mediante escala dentre os desembargadores da 2.ª Câmara Criminal, se a decisão embargada for da 1.ª; da 3.ª, se for da 2.ª e da 1.ª, se for da 3.ª.

§ 2.º — Quando se tratar de agravos de despacho do relator, que rejeitar "in limine" embargos opostos a acórdãos, ou que indeferir "in limine" o pedido de revisão criminal, o relator, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento, que se seguir, lavrando, a final, o acórdão.

Artigo 56 — O revisor será o juiz imediato ao relator, na ordem decrescente, da antiguidade, ou o mais antigo, se o relator for o mais moderno; os vogais serão os juizes imediatos, na mesma ordem, ao relator ou revisor.

Parágrafo único — Para o julgamento de embargos, a ordem de antiguidade será a que se verificar em cada Câmara componente do Grupo.

Artigo 57 — Serão juizes certos:

- I — o presidente que adiar o julgamento para proferir o voto de desempate, embora termine o mandato ou compareça, depois, algum desembargador que estivesse ausente;
- II — o presidente que intervier como terceiro juiz, suprindo falta ou impedimento, e adiar o julgamento para examinar o processo, salvo se o juiz substituto tiver vista nos autos e comparecer na sessão imediata;
- III — o desembargador que for transferido para outra Câmara, eleito presidente, primeiro vice-presidente do Tribunal, ou corregedor geral da Justiça, nos feitos em que houver, como relator ou revisor, lançado nos autos o seu visto, o número do voto, ou despacho de pedido de dia para julgamento;
- IV — o substituto do desembargador, afastado do exercício por qualquer motivo, nos recursos ou processos originários que lhes forem distribuídos ou passados para revisão, durante a substituição; e, ainda quando esta não for menor de 15 dias, nos mais processos, à razão de um por dia de substituição, dentre os que lhe forem passados pelo substituído ou a este já houverem sido distribuídos, salvo a hipótese prevista no art. 5.º da Lei n.º 3.467, de 4 de setembro de 1956;

§ 1.º — Em qualquer caso, dará o substituído preferência aos feitos de mais antiga conclusão e devolverá, finda a substituição, devolver ao substituído tantos processos, dentre os mais recentes, quantos houver recebido em excesso;

§ 2.º — Se o substituto for juiz de 1.ª Instância e a sua convocação cessar antes de 15 dias, os autos, sem visto, passarão a outro substituto, que for designado, sem prejuízo da regra estabelecida na cabeça deste artigo.

§ 3.º — Os processos da competência originária do Tribunal, serão processados pelo relator ou por quem estiver substituído; e, quando se acharem em termos do julgamento deles será juiz certo o relator sorteado, salvo se afastado do exercício. Nesta hipótese, far-se-á novo sorteio dentre os juizes de direito de 1.ª Instância, se a substituição estiver a cargo de juiz de direito de 1.ª Instância (art. 3.º da Lei n. 4.461, de 20 de dezembro de 1957);

- V — o desembargador que tiver tomado parte num julgamento, para o novo a que se proceder em virtude de conversão em diligência, ou embargos, ainda mesmo que tenha sido transferido para outra Câmara, eleito presidente, 1.º vice-presidente ou corregedor geral;
- VI — o juiz de direito que deixar a substituição, para nova revisão, nos feitos em que tiver sido convertido em diligência o julgamento;
- VII — o desembargador que se achava em licença, quando não houver número para o julgamento com o seu substituto e os demais da Câmara, Grupos de Câmaras, Seção ou Tribunal Pleno;
- VIII — o desembargador que requerer a sua transferência para outra Câmara, nos feitos que já tiver recebido, como relator ou revisor, ainda que lhes não tenha posto o seu visto, salvo a hipótese prevista no artigo 58;
- IX — o relator, o revisor e o terceiro juiz da apelação, para julgamento de embargos, ainda quando se transfira para outra Câmara, ou seja eleito presidente, 1.º vice-presidente, ou corregedor geral da justiça;
- X — o sucessor do desembargador efetivo ou substituto que falecer ou deixar de fazer parte do Tribunal, nos feitos a cargo daquele a quem sucedeu, os quais lhe serão transmitidos independentemente de distribuição, até o máximo de trinta;
- XI — o juiz de direito que, como substituto, tiver tomado parte no julgamento anterior, para o julgamento dos embargos, salvo nos casos de competência do Tribunal Pleno ou de cada uma de suas Seções;
- XII — o juiz de direito que, como substituto, tiver tomado parte, votando em qualquer julgamento adiado, embora, quando se reencetar esse julgamento, já esteja em exercício o desembargador-substituto.
- XIII — nos embargos, o juiz que houver tomado parte na apelação.

Parágrafo único — No caso de afastamento do juiz certo, se não atender à convocação, ser-lhe-á dado substituto, sempre que o prazo para reassumir ultrapassar de 30 dias, a contar da inclusão do feito em pauta.

Artigo 58 — Quando, em virtude de vaga ou de remoção, de desembargador de outra Seção para preenchimento de lugar vago, ficarem sem relator ou revisor mais de trinta feitos, proceder-se-á na forma do art. 19 e seus parágrafos do Decreto-lei n. 14.234, de 1944, combinado com o art. 3 da Lei n. 4.461 de 20-12-57, calculando-se os 30 feitos à data do decreto de preenchimento da vaga.

TÍTULO III Substituições

CAPÍTULO I

Presidente e Vice-Presidente

Artigo 59 — O presidente do Tribunal será substituído pelo 1.º vice-presidente e este pelo 2.º.

Parágrafo único — Na falta ou impedimento do 2.º vice-presidente, serão sucessivamente chamados para substituir o 1.º vice-presidente os demais desembargadores, na ordem decedente da antiguidade, a começar pelo mais antigo, excluído o corregedor geral da Justiça.

Artigo 60 — O 1.º vice-presidente deixará as suas funções ordinárias quando reassumir, com jurisdição plena, a presidência.

Artigo 61 — O 2.º vice-presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo desembargador mais antigo, excluídos o presidente, o 1.º vice-presidente e o corregedor geral, observado o preceito do art. 20, § 3.º do Decreto-lei n. 14.234, de 1944.

CAPÍTULO II

Corregedor Geral da Justiça

Artigo 62 — O corregedor geral da Justiça será substituído, nos impedimentos ocasionais, pelo desembargador que o presidente designar: e, nos não ocasionais, pelo mais antigo da Seção Criminal.

Parágrafo único — O substituto "ad hoc" não deixará as suas funções ordinárias.

CAPÍTULO III

Desembargadores

Artigo 63 — Nos impedimentos ocasionais, os desembargadores em exercício serão substituídos uns pelos outros, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Proceder-se-á à designação do relator mediante nova distribuição.

§ 2.º — A designação de revisores ou vogais far-se-á dentre os imediatos na ordem decedente da antiguidade na Câmara, Grupo ou Tribunal.

§ 3.º — Não havendo número de juizes para o julgamento, na Seção Criminal, a substituição será feita:

- I — pelo presidente da Seção;
- II — pelos desembargadores da outra Câmara da mesma Seção, quando não bastar ou não for possível a substituição pelo presidente;
- III — pelos desembargadores da Seção Civil, mediante escala.

Artigo 64 — Nos impedimentos por afastamento do exercício, serão os desembargadores substituídos pelos juizes substitutos de segunda instância (art. 1.º, "a", do Decreto-lei n.º 15.551, de 23 de janeiro de 1946 e arts. 5 e 7 da Lei n.º 2.846, de 9-12-1954) mediante convocação do presidente do Tribunal.

Artigo 65 — Quando por falta de substitutos, não for possível efetuar a substituição pela forma prescrita no artigo anterior, os juizes da Câmara, desfalcada deliberarão se a substituição deverá fazer-se por desembargadores ou mediante convocação de juiz de entrância especial da comarca de São Paulo, nos termos do Decreto-lei n.º 14.234, de 16 de outubro de 1944, art. 20.

§ 1.º — Adotado o primeiro modo de substituição, esta será feita:

- I — na Seção Criminal:
 - a) pelos dois restantes desembargadores da Câmara e mais, mediante escala, um dos desembargadores de outra Câmara da mesma Seção;
 - b) pelo presidente da Seção, caso não seja possível a substituição nos termos da letra "a" ou quando se afastar mais de um desembargador. Poderá o presidente da Seção, se o julgar conveniente, substituir um desembargador de cada Câmara, cumulativamente;
 - c) por um desembargador de cada Câmara, cumulativamente, em havendo conveniência;
 - d) pelos desembargadores da Seção Civil que aceitarem a substituição, mediante escala.
- II — na Seção Civil:
 - a) quando estiver afastado do exercício um só desembargador de qualquer das Câmaras, funcionará ela com os três restantes, que substituirão o desembargador afastado;
 - b) quando estiverem afastados dois ou mais desembargadores de uma mesma Câmara, o presidente da Seção substituirá o segundo que se afastar, com a faculdade a que alude o n. I, "b", "in fine";
 - c) não sendo possível a substituição pelo presidente no caso das letras anteriores, ou ficando a Câmara, ainda mesmo com essa substituição, reduzida a menos de três juizes, serão designados, mediante escala, desembargadores de outras Câmaras da mesma Seção;
 - d) não sendo possível a substituição na forma das letras anteriores serão designados, mediante escala, desembargadores de outra Seção que aceitem a substituição, tantos quantos bastem para ficar a Câmara constituída por três juizes;

e) a Câmara que, por falta dos substitutos mencionados nas letras anteriores, ficar reduzida a menos de três juizes, será anexada, para o julgamento dos feitos que lhe competirem, à outra Câmara do mesmo Grupo, passando a funcionar, no exame e julgamento de tais feitos, todos os desembargadores do Grupo, observadas as escalas que serão então organizadas para a distribuição equitativa de serviço.

§ 2.º — Adotado o segundo modo de substituição, a convocação do juiz competirá ao Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do presidente. Poderão substituir, na Seção Criminal, os juizes das varas criminais e de menores e na Seção Civil, os juizes das varas cíveis, da família e das sucessões, dos feitos da Fazenda, dos registros públicos e de acidentes do trabalho.

§ 3.º — No caso de licença de desembargador, o Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do presidente, fará a convocação de um juiz de entrância especial da Comarca de São Paulo.

Artigo 66 — Durante a substituição, o substituto gozará do mesmo tratamento que competia ao substituído e exercerá a mesma jurisdição deste, não podendo, todavia, tomar parte nas sessões do Tribunal, que objetivarem eleições, indicações de juizes e outras matérias de natureza administrativa.

§ 1.º — O desembargador substituído poderá tomar parte nas referidas sessões, sem interrupção das férias ou licença, mediante prévia e obrigatória convocação por ofício ou, em caso de urgência manifesta, por telefone, com indicação de assunto.

§ 2.º — Nas distribuições e passagens ocupará o substituto o lugar do substituído, e, durante as sessões, terá o assento em seguida ao desembargador mais moderno, observada a ordem da antiguidade na entrância especial.

Artigo 67 — Os impedimentos ocasionais dos revisores e vogais serão registrados em livro próprio, na Secretaria. Quando houver necessidade de convocar juiz de outra Câmara, no caso do art. 63, serão chamados, de preferência, os desembargadores debitados nesse livro, observada a ordem de inscrição, sem prejuízo do lugar que ocuparem na escala normal das substituições.

TÍTULO IV Sessões e Audiências

CAPÍTULO I

Sessões

Artigo 68 — O Tribunal funcionará:

- I — em sessão plenária;
- II — em sessão conjunta das Câmaras que compõem, respectivamente, a Seção Criminal e a Seção Civil;
- III — em sessão de Grupos de Câmaras;
- IV — em sessão de cada Câmara, separadamente;
- V — em sessão do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 69 — A sessão plenária realizar-se-á com a presença, pelo menos, da maioria dos desembargadores: as de Câmaras, Grupos de Câmaras ou Seções, com o número mínimo fixado em lei, e as do Conselho Superior da Magistratura, com a presença de todos os seus membros.

Artigo 70 — Nas sessões solenes do Tribunal para a posse de desembargadores ou de juizes, para homenagens e quaisquer outras solenidades, tomarão assento, quando convidados, pelo desembargador-presidente, e na ordem de colocação por este determinada:

- I — à mesa da presidência: o desembargador recipiendário, o homenageado, os chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do País e do Estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal, os ministros presidentes dos Tribunais de Alçada, o ministro presidente do Tribunal de Contas do Estado, o juiz presidente do Tribunal de Justiça Militar, os secretários de Estado, os presidentes da Ordem dos Advogados, da Associação dos Advogados e do Instituto dos Advogados, as autoridades militares e eclesiásticas, e os oradores inscritos para a sessão;
- II — os juizes de direito e substitutos nos lugares designados pelo desembargador-presidente;
- III — as demais pessoas comparecentes, nos assentos colocados no interior do recinto do Tribunal e dependências do salão nobre.

§ 1.º — Os desembargadores, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, os membros do Supremo Tribunal Federal, falarão sentados; os demais, bem como os advogados e oradores inscritos, aqueles em suas vestes talares, usarão da palavra na ordem que lhes conceder o desembargador-presidente, e falarão em pé, salvo quando previamente autorizados, em cada caso.

Artigo 71 — Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, em dia e hora previamente designados, reunir-se-á o Tribunal em sessão plenária para leitura das escalas das sessões do ano seguinte e outros assuntos que forem propostos; e, na do seguinte ano do biênio presidencial, para proceder-se à eleição ordinária do presidente e dos vice-presidentes do Tribunal e do corregedor geral da Justiça.

Artigo 72 — No primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, reunir-se-á o Tribunal Pleno, em sessão solene de inauguração dos serviços forenses.

Artigo 73 — Cada Seção, Grupo de Câmara ou Câmara realizará sessões ordinárias, nos dias designados na tabela organizada pelo presidente do Tribunal, a qual poderá ser modificada segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único — Não sendo feita nenhuma alteração na tabela, entender-se-á prorrogada para o ano seguinte.

Artigo 74 — Quando o serviço público o exigir, o presidente do Tribunal convocará sessões extraordinárias de qualquer das Seções, Grupos de Câmaras ou Câmaras.

Artigo 75 — As sessões ordinárias começarão à 13 horas e terminarão às 17, se antes não se esgotarem os processos em mesa.

§ 1.º — O início das sessões será retardado sempre que, antes delas, tiver o Tribunal de fazer outra reunião em que tomarem parte os desembargadores da Câmara, Grupo ou Seção do dia.

§ 2.º — Prorrogar-se-ão os trabalhos, quando necessário, para terminação de julgamento já iniciado ou quando a maioria o resolver.

Artigo 76 — As sessões extraordinárias começarão à hora designada no ato de convocação e durarão o tempo necessário para se ultimar o objeto delas, ou o assunto superveniente, não excedendo de quatro horas, salvo prorrogação, na forma do artigo anterior.

Artigo 77 — As sessões do Conselho Superior da Magistratura realizar-se-ão por convocação do presidente, por deliberação própria, ou a pedido de qualquer de seus membros.

Artigo 78 — O adiamento de sessão plenária, destinada à organização de listas para o provimento de vagas na magistratura e outros assuntos administrativos, dependerá de manifestação do Tribunal.

Artigo 79 — As sessões serão públicas, exceto:

- I — nos casos em que a lei ou o Regimento Interno determinar o contrário;
- II — quando houver receio de escândalo ou perturbação da ordem, e, por isso, decidir-se que o ato seja secreto.

§ 1.º — No caso do n. II, o ato será presenciado unicamente pelos litigantes, procuradores e pessoas judicialmente convocadas, além dos funcionários em serviço.

§ 2.º — Tratando-se de assunto de ordem administrativa, e assim deliberar o Tribunal, só permanecerão no recinto os desembargadores, sendo as funções de secretário desempenhadas por um deles, designado pelo presidente.

Artigo 80 — A hora designada, o presidente, assumindo sua cadeira e verificando estarem presentes desembargadores em número legal, declarará aberta a sessão. O secretário e os contínuos estarão nos seus lugares antes de entrar o presidente.

Artigo 81 — Do que ocorrer nas sessões, lavrará o secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata, assinando-a o presidente.

Parágrafo único — Nas sessões solenes será dispensada a leitura da ata.

Artigo 82 — A ata mencionará:

- I — a data (dia, mês e ano) da sessão e hora em que for aberta e encerrada;

- II — quem presidiu aos trabalhos;
- III — os nomes, pela ordem de antiguidade, dos desembargadores que houverem comparecido, bem como do procurador-geral da Justiça, quando for o caso;
- IV — quais os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, os nomes do relator, dos outros juizes e das partes e a qualidade em que tiverem figurado, se houve defesa oral pelos advogados das partes, o resultado da votação, consignando-se, outrossim, os nomes dos desembargadores vencidos, a designação do relator "ad hoc" e o mais que ocorrer.

Artigo 83 — Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passará o Tribunal a deliberar, segundo a "ordem do dia".

Artigo 84 — O procurador geral da Justiça terá assento ao lado direito do presidente.

Artigo 85 — Os advogados e membros do Ministério Público, nas sessões de julgamento, quando com suas vestes talares, falarão da tribuna, e em pé, salvo se doutores em direito, ou quando previamente autorizados, em cada caso.

Artigo 86 — O presidente do Tribunal poderá conceder lugares especiais a representantes da imprensa que desejarem apanhar os debates.

Artigo 87 — Poderão as partes, com autorização do presidente, mandar gravar ou estenografar os julgamentos.

CAPÍTULO II
Audiências

Artigo 88 — Haverá audiências, quando necessárias, e serão dadas em dia, lugar e hora designados pelo desembargador a quem couber a presidência, intimadas as partes.

Artigo 89 — As audiências serão públicas e realizar-se-ão nos dias úteis, entre dez e dezoito horas. Haverá lugares reservados aos advogados.

Parágrafo único — Se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, poderá o presidente, de ofício, ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que poderão estar presentes.

Artigo 90 — Estarão presentes, o funcionário da Secretaria que for designado e o porteiro, os quais aguardarão, nos seus lugares, a entrada do desembargador que deverá presidir à audiência.

Artigo 91 — O presidente da audiência, usando das suas atribuições, poderá requisitar fôixa pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Artigo 92 — Os espectadores não poderão manifestar-se.

Parágrafo único — O presidente fará retirar da sala os desobedientes, os quais, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Artigo 93 — Os atos de instrução ou julgamento prosseguirão só com a assistência do advogado, se o constituinte se portar inconvenientemente.

Artigo 94 — Sem licença do presidente da audiência, ninguém poderá retirar-se da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção dos advogados.

Artigo 95 — Os funcionários, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé, enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo permitindo o presidente que se conservem sentados. Aos advogados será permitido falar ou ler sentados. Todos porém, se levantarão à entrada e à saída do desembargador ou quando este se levantar para qualquer ato do processo.

Artigo 96 — A hora marcada o presidente da audiência mandará que o porteiro ou o oficial de justiça a declare aberta, apregoando, em seguida, as pessoas cujo comparecimento for obrigatório, e, sendo o caso, o órgão do Ministério Público e o perito.

Parágrafo único — Salvo disposição em contrário, só deixará de se realizar a audiência, se ausente o seu presidente.

Artigo 97 — Se, até 15 minutos após a hora marcada, o desembargador não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de audiências.

Artigo 98 — De tudo quanto ocorrer, o funcionário designado lavrará termo em seu protocolo, na parte que lhe competir, e o desembargador, no fim da audiência, rubricá-lo-á subscrevendo-o, em seguida os procuradores, órgãos do Ministério Público, perito e funcionários.

Artigo 99 — O encerramento da audiência também será anunciado pelo porteiro.

TÍTULO V
Disposições complementares

Artigo 100 — Somente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único — A representação das partes por advogados provisionados ou solicitadores só será permitida em primeira instância.

Artigo 101 — Será publicada no "Diário da Justiça" do dia imediato da notícia circunstanciada dos trabalhos do Tribunal, mencionando-se especialmente:

- I — a matéria do art. 82;
- II — as passagens de autos;
- III — os despachos do presidente e dos relatores;
- IV — as "ordens do dia";
- V — os acórdãos publicados;
- VI — a relação dos feitos entrados na Secretaria, com a nota do respectivo preparo e indicação do procurador do recorrente;
- VII — o movimento dos feitos, conclusões, vistas, requerimentos em audiências etc.

LIVRO II
Atribuições

TÍTULO I

Tribunal Pleno, Seções, Grupos de Câmaras e Câmaras

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 102 — A competência das Câmaras resultará da distribuição dos feitos aos respectivos juizes e, na hipótese do art. 2º, do Decreto-lei n.º 15.551, de 1946, do sorteio do revisor ou vogal.

Artigo 103 — A Câmara que conhecer da causa ou decidir algum dos seus incidentes, terá a jurisdição preventiva, na ação e na execução, para todos os recursos posteriores.

§ 1º — A distribuição deverá ser feita ao mesmo relator; na sua falta, ao revisor, e, na falta deste, a outro desembargador que tiver tomado parte em julgamento anterior, na ordem da votação.

§ 2º — Quando se houver afastado temporariamente de suas funções o desembargador a que, por prevenção, devesse tocar algum feito como relator, funcionará nessa qualidade, o juiz convocado que o estiver substituindo.

Artigo 104 — Desaparecerá a prevenção quando já não fizer parte da Câmara nenhum dos juizes que funcionaram em julgamento anterior.

§ 1º — Se todos esses juizes se tiverem removido para outra Câmara, em relação a esta verificar-se-á a prevenção.

§ 2º — No caso de se terem removido para Câmaras diferentes os juizes que tomaram parte no julgamento, ou julgamentos anteriores, a prevenção ocorrerá em favor da Câmara em que tiver assento o que serviu de relator, ou em sua falta, o imediato na ordem da votação.

Artigo 105 — A competência das Câmaras, para o julgamento das apelações civis e criminais, dos agravos de petição e dos recursos criminais, em sentido estrito, abrange as decisões dos juizes de direito titulares de varas, dos seus auxiliares e substitutos.

CAPÍTULO II
Disposições Especiais

SEÇÃO I

Tribunal Pleno

Artigo 106 — Compete ao Tribunal, em sessão plenária:

- I — deliberar sobre assuntos de ordem interna e, especialmente:
 - a) elaborar o seu Regimento Interno, emendá-lo e dar-lhe a interpretação autêntica;
 - b) eleger o presidente, os vice-presidentes do Tribunal e o corregedor geral da Justiça e conhecer-lhes da renúncia quando apresentada, bem como eleger os desembargadores que devam

- compôr a Comissão Examinadora do Concurso para juiz substituto e os desembargadores e juizes que devam compôr o quadro de juizes do Tribunal Regional Eleitoral;
- c) organizar lista de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, que devam compôr o Tribunal Regional Eleitoral, a ser submetido ao Presidente da República;
- d) conceder licença, férias e afastamentos aos desembargadores;
- e) conceder transferência a desembargadores, de uma Câmara para outra;
- f) propôr ao poder competente o aumento ou redução do número de desembargadores (art. 3º, parágrafo único);
- g) representar sobre a conveniência de se alterar a divisão e a organização judiciária, observado o preceito do art. 136, n. IV, § 5º da Constituição Federal;
- h) conhecer dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, a respeito da indicação de juizes para o preenchimento de vagas de desembargador e para nomeação, remoção, permuta ou promoção de juizes de direito e de juizes substitutos, discutindo-os e votando-os;
- i) propôr, pelo voto de dois terços do número total de desembargadores, a remoção compulsória ou a disponibilidade de seus juizes e dos juizes de categoria inferior, quando o exigir o interesse público;
- j) organizar a Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- l) organizar, em colaboração com a Ordem dos Advogados, o Regimento do Concurso para o Cargo de juiz substituto.

II — processar e julgar originariamente:

- a) as autoridades determinadas em lei;
- b) as ações rescisórias dos seus acórdãos;
- c) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, suas Seções, Conselho Superior da Magistratura, presidente do Tribunal e corregedor geral da Justiça;
- d) os conflitos de jurisdição entre as Seções, ou entre Câmaras ou desembargadores de Seções diferentes;
- e) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados governadores ou secretários de Estado, juizes, autoridades legislativas estaduais ou o procurador-geral da Justiça;
- f) a revisão criminal, quando a sentença condenatória for do Tribunal Pleno;
- g) as exceções de suspeição opostas a desembargador;
- h) os embargos infringentes de nulidade e de declaração opostos aos seus acórdãos;

III — julgar:

- a) a incapacidade dos magistrados;
- b) as reclamações sobre concurso para nomeação de juizes substitutos;
- c) os agravos interpostos dos despachos do presidente, nos termos regimentais;
- d) os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo presidente do Tribunal, ou pelo corregedor geral da Justiça, nos casos expressos em lei;
- e) as dúvidas, que se não manifestarem em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria de suas atribuições;
- f) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público na forma do art. 111 da Constituição Federal;
- g) os processos por crime contra a honra, no caso previsto no art. 85 do Código do Processo Penal.

SEÇÃO II

Seção Civil

Artigo 107 — A Seção Civil compete processar e julgar:

- I — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juizes;
- II — as dúvidas, não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço em matéria de suas atribuições;
- III — as dúvidas de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada Civil;
- IV — a revista, depois de reconhecida pelo Grupo a existência de divergência, quanto à interpretação do direito em tese (Lei n.º 2.554, art. 2º, II);
- V — os mandados de segurança contra atos das suas Câmaras, Grupos de Câmaras, de seu presidente ou seus juizes;
- VI — ação rescisória de seus acórdãos (Lei n.º 2.554, art. 1º, III);
- VII — os embargos infringentes, de nulidade ou de declaração opostos aos seus julgados.

SEÇÃO III
Seção Criminal

Artigo 108 — A Seção Criminal compete processar e julgar:

- I — os conflitos entre as respectivas Câmaras ou seus juizes;
- II — as dúvidas não manifestadas em forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço em matéria de suas atribuições;
- III — as dúvidas de competência, entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada Criminal;
- IV — os mandados de segurança contra atos de alguma das suas Câmaras, do seu presidente, ou seus juizes;
- V — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- VI — as revisões criminais;
- VII — os recursos de despacho do relator que indeferir "in limine" pedido de revisão;
- VIII — os "habeas corpus", originariamente e em grau de recurso, podendo também concedê-los de ofício;
- IX — os embargos infringentes, de nulidades (Lei n.º 1.720 B-52) ou de declaração opostos aos seus acórdãos.

SEÇÃO IV
Grupos de Câmaras

Artigo 109 — A cada um dos Grupos de Câmaras da Seção Civil compete processar e julgar:

- I — os embargos infringentes ou de nulidade opostos a acórdãos das suas Câmaras;
- II — os agravos de despacho do relator, que rejeitar "in limine" embargos opostos a esses acórdãos;
- III — as revistas, quanto às questões preliminares ou prejudiciais, inclusive a verificação da existência de divergência jurisprudencial (Lei Estadual n.º 2.554-54 — art. 21);
- IV — os agravos da decisão que indeferir o recurso de revista ou o declarar deserto;
- V — as ações rescisórias de seus acórdãos ou de acórdãos das respectivas Câmaras;
- VI — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

Artigo 110 — Compete a cada uma das Câmaras da Seção Criminal, observado o disposto no art. 101, julgar:

- I — os mandados de segurança;
- II — os conflitos de jurisdição e competência;
- III — os desaforamentos;
- IV — os recursos e apelações;
- V — as cartas testemunháveis;
- VI — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- VII — os recursos da imposição, por juiz de direito, aos serventários de justiça, da pena disciplinar de suspensão, multa ou prisão;
- VIII — as correições parciais;

- IX — as exceções de suspeição;
 - X — as revogações de medida de segurança.
- Artigo 111 — Compete a cada uma das Câmaras da Seção Civil observada o disposto no art. 101, julgar:
- I — os mandados de segurança, com exceção dos mencionados nos arts. 106, n. II, letra "c", 107, n. V e 108 n. IV;
 - II — os conflitos de jurisdição e competência;
 - III — os agravos;
 - IV — as cartas testemunháveis;
 - V — os recursos "ex officio" e as apelações;
 - VI — os agravos de decisão do relator;
 - VII — as ações rescisórias de sentença;
 - VIII — os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
 - IX — as exceções de suspeição opostas aos juízes;
 - X — as correções parciais;
 - XI — os recursos de reexame (Lei Federal n.º 4.655-65, art. 5.º, § 2.º).

CAPÍTULO III

Disposições Comuns

- Artigo 112 — Ao Tribunal Pleno, Seções, Grupos de Câmaras, Câmaras, ou Turmas compete ainda, nas matérias de suas respectivas atribuições:
- I — decidir os incidentes dos processos que não forem da competência do presidente ou dos relatores, observando-se o seguinte:
 - a) quando se trate de questão de ordem suscitada por ocasião de julgamento e resolvida pelo presidente, será submetida à apreciação e julgamento dos juízes que compõem o respectivo corpo julgante, sempre que algum deles o requeira;
 - b) se, na hipótese acima, objetivar-se deliberação que declare o julgamento encerrado, esta só prevalecerá se obtiver o acolhimento da maioria dos juízes que nele tomaram parte, devendo prosseguir-se na forma regimental, mesmo no caso de empate.
 - II — mandar que se remetam ao procurador geral da justiça, em original, ou por cópia, papéis ou autos que demonstrarem a existência de crime de ação pública ou a necessidade de se tomarem medidas de proteção a incapazes;
 - III — comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados as faltas dos advogados, provisionados e solicitadores;
 - IV — mandar cancelar dos autos ou petições as palavras, expressões ou frases desrespeitosas, que transgredirem o tratamento devido aos membros da Magistratura, do Ministério Público e às autoridades, em suas funções.
- Parágrafo único — Se não for possível tal cancelamento por ser desrespeitosa em seu conjunto a peça incriminada, poderá mandar que o requerente volte em termos próprios, ou, ainda, que seja desentranhada dos autos a peça.
- V — determinar o pagamento de selos, taxas e outros direitos fiscais omitidos;
 - VI — ordenar a abertura de sindicâncias e correções extraordinárias;
 - VII — exercer as atribuições não especificadas, mas decorrentes das leis e do Regimento Interno.

TÍTULO II

Conselho Superior da Magistratura

Artigo 113 — Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- I — exercer a inspeção suprema da Magistratura, cumprindo-lhe obstar a que juízes de qualquer entrância e categoria:
 - a) residam fora da sede da respectiva circunscrição judiciária;
 - b) freqüentemente se ausentem, sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo;
 - c) deixem de atender as partes a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
 - d) excedam os prazos para decisão;
 - e) demorem a execução de atos e diligências judiciais;
 - f) maltratem as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
 - g) deixem de presidir, pessoalmente, às audiências e aos atos para os quais a lei exige a sua presença;
 - h) deixem de exercer assídua fiscalização sobre os seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
 - i) freqüentem lugares onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;
 - j) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouco amor ao estudo;
 - l) pratiquem, no exercício das suas funções, ou fora dele, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo;
- II — mandar proceder a correções e sindicâncias, quando constar que, em algum Juízo, se praticam abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;
- III — promover a remoção compulsória, a disponibilidade e a declaração de incapacidade de magistrados;
- IV — aprovar o quadro geral de antiguidade dos magistrados e julgar as reclamações contra eles apresentadas;
- V — conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada por motivos íntimos;
- VI — relevar os juízes das penalidades por inobservância de prazo;
- VII — dar parecer a respeito da indicação de juízes de direito para o preenchimento de vagas no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Alçada para a nomeação, promoção e remoção e, permuta de juízes e substitutos;
- VIII — julgar os recursos de candidatos aos concursos para o provimento de cargos de serventuários da justiça (Lei Estadual n.º 9.631, de 21-1-1967);
- IX — impôr penas disciplinares (Livro III, Título V);
- X — julgar o agravo de petição interposto de decisão sobre dúvida de serventário extra-judicial;
- XI — julgar os pedidos de reexame dos processos de menores;
- XII — julgar os processos administrativos a que se refere o art. 196;
- XIII — movimentar os escrivães dos cartórios oficializados de todo o Estado, segundo as conveniências do serviço e da disciplina forense.

TÍTULO III

Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça

CAPÍTULO I

Presidente do Tribunal

- Artigo 114 — Ao presidente do Tribunal, além da atribuição geral de, como chefe supremo da magistratura do Estado, exercer a superintendência de todo o serviço judiciário, compete:
- I — presidir:
 - a) às sessões plenárias do Tribunal;
 - b) às sessões do Conselho Superior da Magistratura;
 - II — dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os desembargadores e apurando as votações e proclamando o resultado delas;
 - III — intervir com voto de qualidade, quando houver empate, no julgamento ou deliberação a que presidir, se a sua solução não estiver de outro modo regulada;
 - IV — tomar parte no julgamento dos feitos em que houver posto o seu visto, como relator ou revisor;
 - V — funcionar como relator:
 - a) nas exceções de suspeição de desembargadores;
 - b) nos conflitos entre Câmaras ou desembargadores;
 - c) nas reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores;
 - d) nos processos de incapacidade, remoção compulsória e disponibilidade de desembargadores e juízes de categoria inferior (Constituição Federal — art. 108, § 2.º).

- VI — julgar os recursos de inclusão e exclusão de jurados;
- VII — processar e julgar:
 - a) o pedido de absolvição de instância, formulado pelo réu antes da distribuição;
 - b) o pedido de concessão de justiça gratuita, quando o feito não estiver ainda distribuído, ou depois de cessadas as atribuições do relator;
 - c) as suspeições dos funcionários do Tribunal;
- VIII — determinar a abertura do concurso para a nomeação de juiz substituto;
- IX — homologar as desistências de recursos, formuladas antes da distribuição, ou depois dela nos impedimentos ocasionais ou definitivos dos relatores;
- X — decidir sobre pedidos de deserção de recursos, por falta de preparo;
- XI — determinar a baixa de processos;
- XII — processar, até a distribuição, os pedidos de "habeas corpus";
- XIII — distribuir os feitos pelos relatores;
- XIV — resolver, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaisquer dúvidas sobre a competência das Câmaras, sem prejuízo da deliberação definitiva do Tribunal no julgamento da causa ou do conflito porventura suscitado;
- XV — convocar:
 - a) sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, Seções, Grupos de Câmaras ou Câmaras;
 - b) sessões do Conselho Superior da Magistratura;
 - c) juízes de direito que tiverem de substituir os desembargadores no Tribunal e os ministros nos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 64;
 - d) juízes de direito e juízes substitutos para substituir outros, impedidos, observado o disposto na legislação em vigor;
- XVI — deferir compromisso aos desembargadores, juízes de direito, juízes substitutos e juízes auxiliares;
- XVII — nomear:
 - a) corregedor geral da Justiça "ad hoc" ou interino nos impedimentos ocasionais;
 - b) procurador geral da Justiça "ad hoc", nos impedimentos ocasionais, quando indispensável a sua presença;
 - c) curador para a defesa, quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista;
- XVIII — determinar abertura de concursos que se fizerem necessários;
- XIX — nomear, admitir, exonerar, demitir, dispensar e remover funcionários e servidores da Secretaria do Tribunal, pela forma que este Regimento estabelecer;
- XX — conceder:
 - a) cartas de solicitador a estudantes de direito, na forma legal;
 - b) afastamento, licenças e férias aos juízes de direito, juízes substitutos, juízes auxiliares e servidores da Secretaria do Tribunal, observando o disposto no parágrafo único do art. 41;
 - c) aposentadoria aos funcionários e servidores da Secretaria;
 - d) licença para o casamento de juiz ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orfã ou viúva, de circunscrição onde um ou outro tiver exercido;
- XXI — promover a execução das decisões do Tribunal, em processos da sua competência originária e resolver-lhes os incidentes;
- XXII — assinar cartas de sentença e mandados executórios;
- XXIII — assinar os mandados a que se refere o art. 675 do C.P.P.;
- XXIV — visar os traslados expedidos pela Secretaria, depois de verificar a contagem das custas;
- XXV — visar as prestações de contas dos juízes de direito e dos juízes substitutos, bem como os pedidos de pagamento de diárias;
- XXVI — conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juízes ou funcionários de qualquer categoria ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas em lei;
- XXVII — ainda sem reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, nos autos e papéis que lhe forem presentes, a exigência de salários excessivos ou indevidos;
- XXVIII — ressaltada a competência do corregedor geral da Justiça, mandar coligir as provas para verificação de responsabilidade das pessoas que houverem de ser processadas e julgadas pelo Tribunal, remetendo-as ao procurador geral da Justiça;
- XXIX — mandar instaurar, de ofício ou a requerimento do procurador geral da Justiça, processo para verificação da incapacidade de magistrados e presidir aos respectivos atos;
- XXX — despachar as petições de apresentação de recursos interpostos de acórdãos do Tribunal, as de simples juntada e, não estando presente o relator, as referentes a assuntos urgentes que puderem ficar prejudicadas pela demora;
- XXXI — admitir, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, de decisões do Tribunal e resolver as questões que forem suscitadas;
- XXXII — prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, quando requisitadas;
- XXXIII — suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar da sentença em mandado de segurança nos termos do art. 4 da Lei n. 4.348, de 26-6-1964;
- XXXIV — receber, mandar autuar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal;
- XXXV — providenciar sobre o movimento, entrada e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não forem da competência dos relatores;
- XXXVI — fiscalizar a inscrição dos feitos remetidos à mesa para julgamento e a organização das ordens do dia;
- XXXVII — assinar os acórdãos com o respectivo relator, quando tiver presidido ao julgamento;
- XXXVIII — exercer as funções de diretor do Palácio da Justiça, e seus anexos, podendo designar para seus auxiliares um ou mais juízes de direito dentre os aí instalados;
- XXXIX — exercer as funções inerentes à Corregedoria permanente na Secretaria;
- XL — exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes e fazendo lavar os respectivos autos;
- XLI — impor penas disciplinares (Livro III, Título VII);
- XLII — corresponder-se com os poderes públicos, autoridades, instituições e quaisquer pessoas, em nome do Tribunal, representá-lo em solenidades e atos públicos, quando não tiverem sido nomeadas comissões especiais e encaminhar, quando for conveniente, as representações formuladas por magistrados, em manifestações singulares ou coletivas, tendo por objeto assunto que interesse ao Poder Judiciário ou constitua reivindicação da carreira;
- XLIII — abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;
- XLIV — atestar o exercício dos desembargadores, dos juízes da comarca de São Paulo e do secretário do Tribunal;
- XLV — abonar as faltas dos desembargadores;
- XLVI — abonar e justificar as faltas dos juízes da comarca de São Paulo e do secretário do Tribunal;
- XLVII — aplicar, em matéria de sua competência, o disposto no art. 112;
- XLVIII — baixar provimento determinando medidas de ordem administrativa que concorram, em qualquer instância, para a boa ordem, rápido andamento e economia dos feitos;
- XLIX — expedir;

- a) ordem avocatória de feito, nos termos do art. 642 do Código de Processo Penal;
 - b) ordens de pagamento (Livro III, Título IV);
 - L — organizar:
 - a) a escala de férias dos juizes da comarca da Capital, das Varas Distritais e do 5.º juiz auxiliar da Vara de Menores nos termos da lei 8.101 de 16-4-1964, arts. 59 a 60;
 - b) a tabela para a distribuição de inventários que devam correr nas comarcas de São Paulo, e Santos;
 - LI — impor a penalidade prevista no art. 817 do Código de Processo Civil.
 - LII — organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria do Tribunal;
 - LIII — velar pela arrecadação dos direitos fiscaes do Tribunal;
 - LIV — apresentar, no mês de fevereiro, de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal no ano anterior;
 - LV — exercer quaisquer outras atribuições mencionadas em lei;
- Parágrafo único — Competirá ao desembargador que tiver exercido a presidência, e não ao seu sucessor, apresentar o relatório referente ao ano findo, uma vez que permanece em exercício no Tribunal.

CAPÍTULO II

Vice-Presidente do Tribunal

- Artigo 115 — Compete ao 1.º vice-presidente:
- I — tomar parte nas deliberações do Tribunal Pleno;
 - II — substituir o presidente;
 - III — presidir às sessões da Seção Civil, bem como das respectivas Câmaras e Grupos de Câmaras, segundo o disposto no art. 8.º;
 - IV — funcionar como membro do Conselho Superior da Magistratura;
 - V — representar o Tribunal, também por delegação do presidente, em solenidades e atos públicos;
 - VI — mandar processar ou indeferir "in limine" o processo de revista (Lei n. 2.554, art. 2.º, § 1.º);
 - VII — funcionar como relator nos agravos de seus despachos que indeferirem "in limine" o recurso de revista (lei n. 2.554, art. 2.º) ou o declararem deserto;
 - VIII — exercer as funções administrativas, atribuídas na Lei n. 8.101 de 16-IV-1964 ao presidente do Tribunal, e que lhe forem delegadas por deliberação do Conselho Superior da Magistratura.
- Artigo 116 — Compete ao 2.º Vice-presidente substituir o primeiro.

CAPÍTULO III

Corregedor Geral da Justiça

- Artigo 117 — Compete ao corregedor geral da Justiça:
- I — tomar parte nas deliberações do Tribunal Pleno;
 - II — funcionar como membro do Conselho Superior da Magistratura;
 - III — coligir provas para efetivação da responsabilidade dos magistrados e para que o Conselho Superior possa desempenhar as suas funções;
 - IV — proceder a correções periódicas gerais, visitando no correr de cada ano, dez comarcas, pelo menos;
 - V — proceder a correções gerais ou parciais e extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria, do Tribunal ou do Conselho Superior da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;
 - VI — proceder, por determinação do Tribunal, a correções extraordinárias em prisões, sempre que em processos de "habeas corpus", impetrados ao mesmo Tribunal, houver indícios veementes de acultação ou remoção de presos, com intuito de ser burlada a ordem ou dificultada a sua concessão;
 - VII — delegar a juiz de direito, quando estiver impedido de comparecer, a correção parcial que não versar sobre ato do juiz de direito da comarca;
 - VIII — quando proceder a correções ordinárias, mandar executar, em correção parcial extraordinária, por juiz de direito da mesma ou de comarca diversa, sindicância ou exame de livros ou de processo que demandar muito tempo;
 - IX — designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, os corregedores permanentes:
 - a) dos serviços comuns a diversas varas;
 - b) dos serviços que não estiverem subordinados a qualquer das varas;
 - c) das prisões.
- Parágrafo único — A designação será feita no mês de dezembro de cada ano e publicada na última sessão anual do Tribunal, prevalecendo a do ano anterior, quando não modificada;
- X — abrir, numerar e encerrar os livros da Corregedoria;
 - XI — apresentar ao Tribunal, no correr do primeiro semestre de cada ano, circunstanciado relatório do serviço das correções no ano anterior, mencionando as providências adotadas e sugerindo as que excederem a sua competência. Serão anexados a esse relatório os dos corregedores comissionados e dos permanentes, cópias dos termos de correção, visitas e inspeções, dos providimentos expedidos, assim como as relações dos feitos em andamento, a que se referem os arts. 40 e 41 do Regimento das Correções. O desembargador que deixar o cargo de corregedor geral não será dispensado da apresentação do relatório, que será remetido por cópia, pelo presidente do Tribunal, ao Governo do Estado;
 - XII — impor penas disciplinares, na forma do mesmo Regimento, e transmitir ao Ministério Público os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes e contravenções;
 - XIII — determinar, independentemente de reclamação, a restituição de custas e salários, impondo as penas legais, sempre que notar abusos, em autos ou papéis que lhe forem apresentados;
 - XIV — presidir a inquéritos administrativos em matéria da sua competência;
 - XV — conhecer do recurso de fixação da pensão que o sucessor deverá pagar ao serventuário a quem suceder (decreto n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935, art. 3.º);
 - XVI — julgar os recursos a que se refere, em sua parte final, o art. 19 da lei n. 5.299, de 14-4-1959;
 - XVII — presidir à Seção Criminal, segundo o disposto no art. 9.º;
 - XVIII — proceder à movimentação dos cartórios oficializados, bem como dos oficiais de justiça e conceder-lhes férias, licenças e afastamentos, adicionais por tempo de serviço, salário-família e quaisquer outros direitos e vantagens e impor-lhes penalidades, exercendo sobre eles ação disciplinar (art. 86 da Lei n. 8.101 de 16-IV-64);
 - XIX — convocar até três auxiliares, dentre os juizes da Capital, com as atribuições que lhes forem fixadas, para servirem, rotativamente, como auxiliares da Corregedoria Geral, pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um ano somente;
 - XX — funcionar como relator nos agravos de petição, no caso de dúvida de serventuário extra-judicial;
 - XXI — instaurar processo administrativo contra juiz auxiliar de investidura temporária, nos termos do art. 147.

CAPÍTULO IV

Relatores

- Artigo 118 — Compete ao relator:
- I — presidir a todos os atos do processo, com exceção dos que se realizarem em sessão;
 - II — resolver as questões incidentes cuja solução não for da competência do Tribunal ou do presidente e determinar as diligências necessárias para o julgamento dos recursos;

- III — receber ou rejeitar "in limine" os embargos infringentes opostos a acordãos;
- IV — processar e julgar as desistências, habilitações e restaurações de autos, depois da distribuição;
- V — processar e julgar o pedido de assistência judiciária e requisitar do presidente da Seção Estadual da Ordem dos Advogados a nomeação do respectivo patrono;
- VI — aplicar, em matéria de sua competência, o disposto no art. 112;
- VII — ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso, quando verificar que, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão no máximo por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória;
- VIII — requerer preferência para o julgamento das causas, quando lhe parecer urgente;

LIVRO III

Assuntos Administrativos e de Ordem Interna

TÍTULO I

Nomeação — Remoção e Promoção — Juizes Substitutos e Juizes de Direito — Juizes Auxiliares de Investidura Temporária

CAPÍTULO I

Do ingresso na carreira

Artigo 119 — O ingresso na magistratura vitalícia do Estado dependerá de concurso de provas (Constituição Federal, art. 136, n. I), seguido de estágio de dois anos no cargo de juiz substituto e posterior exame de títulos (Lei n. 6.142-61, art. 1.º).

Parágrafo único — O estágio para o ingresso na magistratura vitalícia poderá, conforme as circunstâncias, ser reduzido ou dispersado, a critério do Conselho Superior da Magistratura e mediante aprovação do Tribunal (Lei n. 7.959, de 26-8-63).

Artigo 120 — Ocorrendo vaga no cargo de juiz substituto, a Seção encarregada do movimento da magistratura informará ao presidente do Tribunal e este determinará a abertura de concurso se inexisterem remanescentes aproveitáveis de concurso anterior (Lei n. 6.142 de 1961, art. 9.º) e se não se manifestar pedido de remoção no prazo de 30 dias (lei cit., art. 30).

Artigo 121 — Enquanto se processar um concurso, outro não será iniciado em consequência de novas vagas, sendo aproveitados nestas os candidatos aprovados no concurso em andamento (Lei n. 6.142-61, art. 9.º).

Artigo 122 — Ordenada a abertura do concurso, a Seção de Concursos, expedirá os editais para as inscrições pelo prazo de 20 dias, publicando-os no Diário da Justiça.

Artigo 123 — No requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, comprovará o candidato:

- I — o seu estado civil, salvo se solteiro, hipótese em que oferecerá somente a certidão do registro do seu nascimento;
- II — achar-se em gozo e exercício de seus direitos civis e políticos;
- III — estar quite com o serviço militar;
- IV — ser brasileiro, domiciliado no Estado há mais de cinco anos, embora não consecutivos;
- V — ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;
- VI — haver exercido, durante dois anos, no mínimo, cargo de servidor da Justiça, delegado de Polícia, do Ministério Público ou a advocacia, quer como advogado, provisionado ou solicitador;
- VII — contar, pelo menos 25 anos de idade e não ser maior de 40;

Parágrafo único — Será de 45 anos o limite máximo de idade, em se tratando de candidato funcionário público estadual (art. 25 da Lei n. 9.125, de 19-XI-65);

VIII — não ter antecedentes criminaes, exibindo fôlha corrida da Justiça Federal, Estadual e da Polícia, da qual conste certidão de arquivamento de inquérito ou processo em que o candidato tenha sido indiciado ou denunciado;

IX — estar em condições de sanidade física e mental, apresentando os respectivos atestados.

§ 1.º — O limite máximo de idade, a que alude o inciso VII, é verificado no dia da abertura da inscrição. O mínimo, assim como os demais estágios (incisos IV e VI), no dia do encerramento.

§ 2.º — A fôlha corrida (inciso VIII) deve abranger todos os domicílios do candidato, desde os 18 anos de idade.

Artigo 124 — Na petição, o candidato indicará, sob pena de incidir em falta grave, todos os cargos e atividades que exerceu, lucrativos ou não, inclusive comerciais, com amplas discriminações, a fim de serem colhidos os necessários informes e preenchida a sua ficha inicial.

Parágrafo único — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal solicitará informações urgentes, de caráter reservado, acerca da idoneidade moral do candidato, oficiando, para esse fim, aos juizes por ele indicados, quando ainda estiverem em exercício no Estado; ao corregedor geral da Justiça; ao procurador geral da Justiça; à secretaria da Justiça e Negócios do Interior; à secretaria da Segurança Pública; ao Presidente da Seção da Ordem dos Advogados; a qualquer juiz não mencionado pelo candidato, perante quem tenha ele exercido suas funções, aos chefes de repartições onde tenha desempenhado cargo público; a qualquer pessoa, enfim, que tenha condições para ministrar qualquer informação. Entre as informações referidas deverão incluir-se, possível, as de membros de comissões examinadoras em concursos de provas a que o candidato se tiver submetido anteriormente.

Artigo 125 — Cada pedido de inscrição terá sua atuação própria, nela se processando toda a instrução, até a decisão concessiva ou denegatória da inscrição. A medida que for protocolada cada petição, a Seção de Concursos providenciará, independente de despacho:

- I — a respectiva atuação;
- II — a apresentação a despacho do presidente do Tribunal, com a devida informação;
- III — a publicação do despacho que determinar complementação de documentos, com o prazo para isso marcado.

§ 1.º — Ao processo do concurso será junta uma relação das inscrições deferidas, em ordem alfabética, apensando-se-lhe, após julgados, os autos das inscrições requeridas, deferidas ou não.

§ 2.º — Reinscrevendo-se o candidato em outro concurso, ao respectivo processo serão transferidos, para apensamento, os autos das anteriores inscrições.

Artigo 126 — O Tribunal de Justiça, com a colaboração da Ordem dos Advogados, organizará o regimento de concurso (lei n. 6.142-61, art. 5.º).

§ 1.º — O regimento do concurso compreenderá os atos de seleção desde a inscrição, até o julgamento das provas e dos candidatos.

§ 2.º — A Comissão de Organização Judiciária do Tribunal formulará o projeto, com a colaboração da Seção da Ordem dos Advogados, através o representante que ela designar. O projeto e as emendas oferecidas serão finalmente, submetidas ao Tribunal Pleno, sem sessão secreta para a organização do regimento.

§ 3.º — Em qualquer tempo poderão a Comissão de Organização Judiciária, ou qualquer desembargador, assim como a diretoria seccional da Ordem dos advogados, propor alterações do regimento, que serão estudadas e votadas na forma do parágrafo anterior. As alterações do regimento só poderão ser feitas antes de três meses, pelo menos, da abertura do concurso (lei n. 6.142-61, 6.º, § 2.º).

Artigo 127 — Encerradas as inscrições e os prazos concedidos para complementação de documentos (art. 125, III), a Comissão de Concurso deferirá as que tenham preenchido as exigências legais e indeferirá as outras.

§ 1.º — Dêse julgamento caberá, nos casos de indeferimento, recurso para o Tribunal Pleno, dentro de 3 dias da publicação do despacho ou decisão.

§ 2.º — A regularidade das inscrições deferidas poderá ser reexaminada pelo Tribunal Pleno quando conhecer do resultado do concurso, podendo ser, então, excluídos os candidatos cujas inscrições tenham sido irregulares.

§ 3.º — O exame da idoneidade dos candidatos caberá à Comissão Examinadora e consistirá em parecer que o Tribunal Pleno considerará, quando conhecer do resultado do concurso.

Artigo 128 — A Comissão Examinadora do concurso será composta de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, de um membro do Conselho Superior da Magistratura e de dois desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — Caberá a presidência ao membro do Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — Nenhuma substituição será feita no curso das provas orais, salvo motivo de força maior, devendo adiar-se o ato sempre que com isso se evitem substituições.

Artigo 129 — Os desembargadores, eleitos pelo Tribunal para integrar a Comissão Examinadora ficarão afastados de seus cargos a partir da data da distribuição dos pedidos de inscrição e pelo tempo que durar o concurso, observando-se, nas substituições, as regras concernentes aos afastamentos em virtude de licença.

Parágrafo único — O afastamento do membro do Conselho designado para integrar a Comissão dar-se-á desde o início das provas.

Artigo 130 — Realizar-se-ão as provas em sala do Tribunal de Justiça designada no edital que anunciar o início do concurso, podendo os candidatos ser divididos em turmas para a prova escrita, se necessário.

Artigo 131 — Considerar-se-ão aprovados para o estágio no cargo de juiz substituto os candidatos que obtiverem média final igual ou superior a cinco, na escala de um a dez.

§ 1.º — O resultado do concurso será levado, pelo presidente, ao conhecimento do Tribunal com o parecer da Comissão Examinadora sobre a idoneidade dos candidatos e com as dúvidas e reclamações que tenham suscitado as inscrições deferidas.

§ 2.º — Julgadas as reclamações que ocorrerem contra a classificação, será publicada no Diário da Justiça, a lista dos candidatos aprovados.

Artigo 132 — Dentre os aprovados, e na ordem decrescente das notas, far-se-á a indicação dos nomes ao Governo, para a nomeação, compreendendo a lista o número de vagas e mais dois.

§ 1.º — Se o número de candidatos classificados não bastar para essa indicação, limitar-se-á o número de lugares a serem preenchidos, os quais serão indicados pelo Tribunal, instaurando-se novo concurso para o preenchimento dos restantes.

§ 2.º — O presidente do Tribunal comunicará, em carta reservada ao secretário da Justiça, as informações que tiver recebido com referência aos candidatos indicados, sem revelar-lhe a procedência.

Artigo 133 — A classificação no concurso será válida por um ano. Dentro desse período, se ocorrerem novas vagas, serão indicados, salvo os excluídos pelo Tribunal de Justiça, os remanescentes aprovados, na forma do artigo anterior, até que o seu número se reúna a dois.

CAPÍTULO II

Do estágio — Do concurso de títulos e de nomeação para a Magistratura vitalícia

Artigo 134 — Os juizes substitutos serão nomeados, inicialmente, por dois anos, e prestarão compromisso solene em sessão plenária do Tribunal.

§ 1.º — A solenidade do compromisso será anunciada com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2.º — Em casos especiais, poderá o compromisso ser deferido em sessão de Câmara, Grupo ou Seção, ou no Gabinete do presidente.

Artigo 135 — Ao fim do estágio estabelecido no art. 119 e seu parágrafo único, dar-se-á o concurso de títulos.

Artigo 136 — Para esse efeito, o Conselho Superior da Magistratura, no último mês de estágio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer relativo à idoneidade moral e intelectual revelada pelo juiz substituto.

Parágrafo único — O parecer do Conselho fundar-se-á no prontuário organizado com referência a cada juiz substituto

Artigo 137 — Constarão do prontuário:

- I — os documentos encaminhados pelo próprio interessado;
- II — as referências da Comissão do Concurso de Provas;
- III — as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho Superior, junto à presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria geral, aos desembargadores ou aos ministros dos Tribunais de Alçada;
- IV — as referências ao juiz substituto, constantes de acordãos ou declarações de votos, enviadas pelos respectivos prolores;
- V — as informações reservadas sobre conduta moral e a competência funcional dos juizes substitutos, obrigatoriamente remetidas, em cada semestre, pelos juizes de direito das sedes das circunscrições judiciárias;
- VI — as informações da mesma índole que as precedentes, obrigatoriamente enviadas pelos juizes de direito, sempre que, em suas respectivas varas ou comarcas, o juiz substituto tenha tido exercício;
- VII — quaisquer outras informações idôneas.

Artigo 138 — O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores presentes, decidirá sobre o parecer do Conselho Superior, julgando suficientes ou não os títulos do juiz substituto.

Artigo 139 — Aprovado no concurso de títulos, será o candidato nomeado para o cargo de juiz substituto, em caráter vitalício, por decreto do governador, prestando novo compromisso perante o presidente do Tribunal.

Parágrafo único — Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos também ao governo, com ofício reservado, para que se considere findo o exercício ao término do biênio.

CAPÍTULO III

Da Promoção, Remoção e Permuta de Juizes Substitutos

Artigo 140 — A remoção do juiz substituto de uma para outra circunscrição será feita a pedido ou por determinação do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A remoção a pedido depende de requerimento ao presidente do Tribunal, protocolado na Secretaria antes da indicação de remanescentes de concurso para o cargo vago, ou, inexistindo eles, até 30 dias após a abertura da vaga. Ouvido o Conselho, o presidente encaminhará o requerimento ao Tribunal Pleno que decidirá em sessão secreta. Havendo mais de um pedido, o Tribunal poderá indicar ao Governo até 3 nomes.

§ 2.º — A remoção compulsória dar-se-á por proposta do Conselho e deliberação do Tribunal Pleno em sessão secreta.

Artigo 141 — Para a permuta de cargos, o Tribunal Pleno decidirá em sessão secreta, depois de ouvido o Conselho.

Artigo 142 — Aprovada a remoção ou a permuta pelo Tribunal, far-se-á a comunicação ao governador do Estado para os fins de direito.

Artigo 143 — Somente serão promovidos ao cargo de juiz de direito de primeira entrância os juizes substitutos vitalícios, obedecido o critério do art. 136, II, da Constituição Federal.

Artigo 144 — Inexistindo juiz substituto vitalício em condições de promoção, o cargo vago de primeira entrância não será preenchido, convocando o presidente do Tribunal de Justiça, juiz para assumi-lo.

§ 1.º — Sempre que possível, a convocação recairá em substituto da circunscrição a que pertencer a comarca vaga, ou de circunscrição a ela vizinha.

§ 2.º — Se o juiz substituto for de outra circunscrição, a substituição será pelo prazo máximo de 6 meses, findo o qual outro juiz substituto deverá ser convocado.

CAPÍTULO IV

Dos Juizes Auxiliares de Investidura Temporária

Artigo 145 — Os juizes auxiliares de investidura temporária serão nomeados por dois anos, mediante indicação do Tribunal, sempre que possível em lista triplíce, podendo ser reconduzidos. (Lei n. 8.101 de 16-4-1964 — art. 90).

Artigo 146 — A indicação far-se-á dentre os candidatos inscritos e aprovados em concurso para o ingresso na magistratura vitalícia e que não tenham sido nomeados juiz substituto de circunscrição.

Artigo 147 — Os juizes auxiliares de investidura temporária só perderão os seus cargos durante o biênio, mediante processo administrativo instaurado pelo corregedor geral e julgado pelo Tribunal de Justiça, garantida a amplitude de defesa.

Artigo 148 — Mediante portaria expedida pelo presidente do Tribunal de Justiça, os juizes auxiliares de investidura temporária serão designados para exercer suas funções junto às Varas Distritais da Capital, competindo-lhes:

I — substituir os titulares das Varas Distritais nas suas faltas, licenças, férias e impedimentos;

II — auxiliar o juiz titular das Varas Distritais, com competência igual à deste, se assim for determinado pelo Conselho Superior da Magistratura, que em tal caso, regulará a forma de distribuição dos feitos entre ambos.

Artigo 149 — Quando não designados para as funções enumeradas, os juizes auxiliares de investidura temporária exercerão as funções judiciais que lhe forem especificamente cometidas pelo presidente do Tribunal de Justiça ou as de auxiliares de correição, quando requisitados pelo Corregedor Geral.

CAPÍTULO V

Da Remoção, Promoção e Permuta dos Juizes de Direito

Artigo 150 — Vagando-se cargo de juiz de direito, o Conselho Superior da Magistratura verificará a existência de juiz da mesma entrância, em disponibilidade, ou os juizes, sem exercício, por motivo de remoção compulsória, e examinará a conveniência de serem eles aproveitados (lei n. 6.142-61, art. 43, §). O parecer será encaminhado ao Tribunal Pleno, em sessão secreta. Deliberado pelo Tribunal, o aproveitamento, será o nome encaminhado ao Governo pelo presidente, para a lavratura do decreto. Se a deliberação for negativa, os motivos ficarão consignados na ata.

Artigo 151 — Não havendo juiz em disponibilidade, ou juiz, sem exercício, na forma do artigo anterior, ou decidindo o Tribunal não aproveitá-lo o presidente fará pública a existência de vaga para remoção e promoção, por meio de edital, com o prazo de 10 dias. Nesse prazo poderão os juizes da mesma entrância da comarca ou cargo vago, e os da entrância imediatamente inferior, manifestar seus pedidos de remoção e promoção, respectivamente.

Artigo 152 — Quando, entre os candidatos, houver juizes da mesma entrância do cargo vago, será organizada, além de promoção, prevista no art. 159, uma lista triplíce de remoção.

Parágrafo único — A juízo do Tribunal poderá, em cada caso, ser remetida ao Poder Executivo apenas a lista triplíce, referente aos candidatos inscritos para a remoção.

Artigo 153 — Encerrado o prazo para inscrição será publicada, no dia seguinte, a lista dos inscritos.

§ 1.º — Dentro de cinco dias a contar da publicação, poderá o juiz reclamar a inclusão do seu nome, provando a remessa pelo correio, até o último dia de prazo, do seu requerimento de inscrição, mas apresentando novos documentos no caso de extravio.

§ 2.º — Em seguida, será o processo encaminhado à Seção do Expediente do Conselho Superior da Magistratura, emitindo este o parecer a respeito e seguindo-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 140, § 1.º, 158, 159 e 160.

Artigo 154 — Poderão concorrer aos cargos vagos de juiz de direito os titulares da mesma entrância, e os de entrância inferior. Para promoção ao cargo de juiz de direito de 1.ª entrância, consideram-se da entrância inferior os juizes substitutos vitalícios.

Parágrafo único — As promoções far-se-ão de entrância para entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Artigo 155 — Ao inscrever-se em concurso de promoção ou remoção, o juiz deverá provar que não tem, fora dos prazos legais para despacho ou sentença, feitos conclusos e, ainda, que não deu causa a adiamento de audiência de instrução e julgamento por motivo de ausência injustificada.

Artigo 156 — São necessários os seguintes estágios:

I — dois anos de efetivo exercício no cargo de juiz substituto, para a promoção de juiz substituto vitalício a juiz de direito de 1.ª entrância, podendo ser reduzido ou dispensado o estágio a critério do Conselho Superior da Magistratura, conforme as circunstâncias e mediante aprovação do Tribunal;

II — dois anos de efetivo exercício na entrância, para a promoção de juiz de direito à entrância imediata.

Parágrafo único — Não havendo juizes com estágio, ou não havendo, com esse requisito, quem aceite o lugar vago, a classificação para promoção far-se-á dentre os que se hajam inscrito.

Artigo 157 — Se não houver inscrição para o provimento de comarca de 1.ª entrância, o Tribunal fará indicação de juizes substitutos vitalícios para a nomeação.

Artigo 158 — Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente o Tribunal, em escrutínio secreto, se deverá ser proposto o juiz mais antigo. Se este for recusado pela maioria absoluta dos desembargadores, repetir-se-á a votação, relativamente ao imediato, e assim, por diante. (Constituição Federal — art. 136, II, B).

Parágrafo único — A antiguidade é contada na entrância.

Artigo 159 — Para a promoção por merecimento, serão indicados os três nomes que houverem obtido a melhor classificação.

Parágrafo único — No caso de empate, será incluído o que tiver mais tempo de serviço no quadro da magistratura.

Artigo 160 — Para apurar-se a melhor classificação (art. 159), será considerada preliminarmente a situação resultante da classificação do juiz em lista anterior de merecimento, observando-se o seguinte:

I — se entre os candidatos indicados, pelo Conselho Superior da Magistratura, ou por emenda, houver remanescentes de lista anterior em número igual ou inferior ao de lugares por preencher na lista a ser formada, o Tribunal, preliminarmente, deliberará, mediante consulta, se devem tais remanescentes permanecer na lista, considerando-se incluídos os que obtiverem mais da metade dos votos dos desembargadores presentes;

II — se o número dos remanescentes, nas condições, acima, for superior, ao de lugares, por preencher, far-se-á, preliminarmente, escrutínio global em relação a eles, considerando-se incluídos, no ordem de votação, os que obtiverem a maioria acima referida;

III — no caso do número II, se a lista ficar completa, os que não tenham obtido a votação necessária para integrá-la não perderão a qualidade de remanescentes para a lista que se tenha de formar para a vaga seguinte;

IV — em todos os casos em que a lista não se complete nesta apuração preliminar relativa aos remanescentes, por não alcançarem estes a maioria exigida, concorrerão eles com os outros candidatos, em igualdade de condições, no escrutínio que em seguida se realizar, segundo a regra geral do art. 154;

V — para os fins da apuração acima, na lista dos inscritos, apresentada aos desembargadores, constará, ao lado do nome do concorrente, a circunstância de ser ele remanescente de qualquer lista anterior.

Artigo 161 — Quando promovido, o juiz da comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá pedir, no prazo de 10 dias, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontrava. Ouvido o Conselho, deliberará o Tribunal por maioria de votos dos presentes em sessão secreta para isso convocada. Se a pretensão for atendida, o Presidente fará comunicação ao Governo para expedição do competente decreto; e, independentemente de abertura de novo concurso, será organizada outra lista de juizes para o preenchimento do cargo que continuou vago. (Lei n. 9.101 de 1964 — art. 93).

§ 1.º — A opção de que trata este artigo será manifestada perante o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Sempre que ocorrer a elevação de entrância, de que trata este artigo, as providências constantes dos arts. 150 e 151 serão retardadas pelo tempo concedido para a manifestação da opção.

§ 3.º — Opinando favoravelmente, o Conselho proporá, concomitantemente, a nova lista de promoção ao cargo, que continuou vago, para que o Tribunal a vote na mesma sessão em que deferir a opção.

Artigo 162 — Depois de empossado, o magistrado vitalício não perderá o cargo senão por sentença, proferida em ação judicial ou em processo por incapacidade moral (lei n. 6.142-61, art. 44).

CAPÍTULO VI

Matrícula e Antigüidade do Juiz

Artigo 163 — Logo que for comunicada a posse de juiz de direito ou juiz substituto, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula em livro especial. Nesse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções do exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar a verificação da antigüidade.

Parágrafo único — Todo juiz de direito ou substituto, ao se afastar da sua comarca, vara ou cargo, assim como ao assumir jurisdição cumulativa ou substituição de outra vara ou comarca, deverá dar ciência do fato ao presidente do Tribunal de Justiça e ao diretor do Fórum da sede da circunscrição judiciária.

Artigo 164 — Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, a Secretaria organizará dois quadros, um na ordem da antigüidade na carreira, outro na ordem da antigüidade na entrância com os nomes dos juizes, inclusive os que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, tendo em vista as regras seguintes:

- I — será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;
- II — por exceção, será também contado:
 - a) o tempo aprazado ao juiz reinovido para entrar em exercício na outra comarca, se não for excedido;
 - b) o tempo de suspensão por processo criminal em que o juiz for absolvido;
- III — aos juizes em disponibilidade, e aos juizes sem exercício, em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido como sendo de serviço ativo;
- IV — se diversos juizes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado; se o empate for na entrância, o mais antigo na entrância anterior no quadro;
- V — diante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na magistratura e na entrância, até 31 de dezembro do ano anterior, mencionando-se também, a comarca onde o juiz esteve servindo, ou onde servia quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;
- VI — declarar-se-á, igualmente, a entrância de cada comarca, ou a que competia ao juiz quando deixou o exercício;
- VII — no quadro de antigüidade dos juizes substitutos serão separados os em estágio e os vitalícios.

Parágrafo único — Os quadros serão publicados no Diário da Justiça e apresentados, em seguida, ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 165 — Os juizes que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de 30 dias, contados da publicação dos quadros (art. 164, parágrafo único).

§ 1.º — O Conselho Superior da Magistratura poderá rejeitar, desde logo, a reclamação, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juizes, cuja antigüidade puder ser prejudicada pela decisão, marcando-lhes prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação e dos documentos.

§ 2.º — Findo os prazos, com ou sem as respostas, a reclamação será julgada mediante relatório verbal do presidente, depois de informada, pela Secretaria e de ouvido o procurador geral da Justiça (art. 113, IV).

Artigo 166 — Se os quadros sofrerem alguma alteração, serão reorganizados e publicados, depois de decididas todas as reclamações.

Artigo 67 — Cada juiz terá o seu nome inserido numa ficha, da qual constarão as referências boas ou más que, a respeito de seu merecimento, forem mandadas consignar pelo Conselho.

CAPÍTULO VII

Remoção Compulsória ou Disponibilidade do Juiz

Artigo 168 — O processo para a disponibilidade ou a remoção compulsória de juiz, nos casos previstos em lei, será iniciada por indicação do Conselho Superior da Magistratura ou de algum dos desembargadores.

§ 1.º — A indicação, escrita ou oral, será apresentada em sessão secreta do Tribunal Pleno, que deliberará preliminarmente se está no caso de ser processada. A indicação oral ficará consignada em ata, autuando-se um extrato relativo à questão.

§ 2.º — O presidente terá voto nessa deliberação.

§ 3.º — Da resolução que for tomada será lavrado acórdão nos autos.

Artigo 169 — Decidindo-se pela afirmativa, mandará o presidente remeter, ao juiz, cópia da representação ou da ata e relação dos documentos oferecidos, para que alegue e prove, no prazo de 15 dias, o que julgar conveniente a bem dos seus direitos.

§ 1.º — Dentro desse prazo, poderão os documentos que instituírem a representação ser examinados na Secretaria do Conselho, durante as horas do expediente, pelo juiz ou seu procurador. Para esse efeito, poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do juiz conceder-lhe autorização para afastar-se do exercício de seu cargo pelo tempo necessário.

§ 2.º — O juiz poderá arrolar testemunhas, nos termos do art. 398 do Código de Processo Penal e pedir a inquirição delas no Tribunal ou no lugar onde estiverem.

§ 3.º — Finda a instrução do processo, que será presidida por um dos membros do Conselho, ou juiz por ele designado, ou terminado o prazo de defesa sem que o indiciado a apresente, proceder-se-á ao julgamento mediante relatório verbal, em sessão secreta. Aplicam-se a este julgamento as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

§ 4.º — Para que se considere aprovada a proposta de disponibilidade ou de remoção será necessário que reuna os votos de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

Artigo 170 — Tratando-se de juiz substituto, a indicação (art. 168) será encaminhada ao Conselho Superior da Magistratura, perante o qual processar-se-ão as providências determinadas no artigo anterior. A presidência de atos de instrução a serem realizados fora do Tribunal poderá ser delegada a juiz de direito. Finda a instrução, o Conselho proporá o arquivamento, a disponibilidade ou a remoção compulsória e o Tribunal Pleno deliberará em sessão secreta, com aplicação do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 168 e § 4.º do art. 169.

Artigo 171 — Resolvendo-se propor a disponibilidade ou a remoção (arts. 164-165), oficial-se-á a respeito ao Governo, para os fins de direito.

Artigo 172 — Verificando-se que o juiz se acha incurso em alguma disposição de lei penal, remeter-se-ão cópias de papéis ao procurador geral da Justiça, sem prejuízo da proposta de remoção.

Artigo 173 — O juiz removido compulsoriamente aguardará, sem exercício, com as vantagens integrais do cargo a designação pelo Tribunal, de nova comarca ou vara, considerado, para todos os efeitos, em trânsito, vedada toda e qualquer outra atividade proibida aos magistrados (lei n. 6.142-61, art. 43).

TÍTULO II

Incapacidade dos Magistrados

Artigo 174 — O processo para verificação da incapacidade dos magistrados terá início por ordem do presidente do Tribunal, ou a requerimento do procurador geral da Justiça.

§ 1.º — Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa, física ou moral, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

§ 2.º — Tratando-se de incapacidade mora, o presidente ouvirá previamente o Conselho Superior da Magistratura que verificará a existência de causa relevante para a instauração do processo, podendo, para melhor elucidação preliminar dos fatos, incumbir o corregedor geral das diligências que entender necessárias. Da decisão contrária à instauração do processo caberá reexame pelo Tribunal Pleno mediante avocação, por maioria de votos, ou recurso do procurador geral da Justiça, se este for o requerente, interposto no prazo de 5 dias e, desde logo, fundamentado.

Artigo 175 — Como preparador do processo funcionará o presidente do Tribunal, até as razões finais inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Artigo 176 — O paciente será intimado por ofício do presidente, se for desembargador, ou do secretário, sendo juiz, para alegar, em 15 dias, prorrogáveis por mais 10, o que entender a bem dos seus direitos, podendo juntar

documentos. Com o ofício será remetida cópia do requerimento ou da ordem inicial (art. 174).

Artigo 177 — Tratando-se de incapacidade mental, o presidente do Tribunal nomeará, desde logo, um curador idôneo que representará o paciente e por ele responderá.

Artigo 178 — Decorrido o prazo do art. 176, com a resposta, ou sem ela, o presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias para completa averiguação do caso.

Parágrafo único — Quando se tratar de incapacidade mental, serão nomeados, de preferência, médicos especialistas para o exame, podendo os interessados requerer a audiência do médico assistente do paciente, sempre que ele não tiver funcionado como perito.

Artigo 179 — Achando-se o paciente fora da Capital, mas no território do Estado, os exames e outras diligências poderão, por ordem do presidente, ser efetuados sob a presidência do juiz de direito do lugar.

§ 1.º — Tratando-se de juiz de direito que se achar na própria comarca, a presidência caberá ao de uma das comarcas vizinhas que se transportará para a do paciente, por ordem do presidente do Tribunal.

§ 2.º — Tratando-se de incapacidade moral, a presidência será exercida pelo presidente do Tribunal ou pelo membro do Conselho por ele designado.

§ 3.º — Servirá o escrivão do júri da comarca em que se realizarem as diligências.

Artigo 180 — Se o paciente estiver fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local que for competente.

Artigo 181 — Aos exames e outras diligências assistirão o procurador geral da Justiça, o paciente e o curador, que poderão requerer o que for a bem da justiça.

Parágrafo único — No caso do art. 179 — o procurador geral poderá delegar a procurador da Justiça as funções que lhe competem.

Artigo 182 — Não comparecendo, ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova legal.

Artigo 183 — Concluídas todas as diligências, poderá o paciente, ou o curador, apresentar alegações no prazo de 10 dias. Ouvido, a seguir, o procurador geral, serão os autos distribuídos e julgados em sessão plenária do Tribunal, depois de revistos.

Parágrafo único — Aplicam-se a este julgamento as disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 168 e § 4.º do art. 169.

Artigo 184 — Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado, será feita comunicação ao Governo.

Parágrafo único — Verificando-se a hipótese do art. 172, o acórdão determinará a providência no mesmo indicada.

Artigo 185 — Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, se a decisão lhe for desfavorável.

Parágrafo único — O processo é isento de selo.

TÍTULO III

Correições

Artigo 186 — Todos os serviços judiciais estão sujeitos a correição, nos termos da legislação em vigor.

TÍTULO IV

Requisições de Pagamento

Artigo 187 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual e Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios, dirigidos ao presidente do Tribunal.

Parágrafo único — Dos precatórios constará expressamente:

- I — se as partes foram intimadas da importância da condenação e se se manifestarem no prazo legal;
- II — a quem deverá ser paga a quantia requisitada;
- III — que o pagamento far-se-á mediante termo de quitação nos autos, com assistência do representante legal da Fazenda;
- IV — se a Fazenda foi intimada e se manifestou a respeito, no caso de haver custas acrescidas, posteriores à liquidação.

Artigo 188 — Os precatórios serão acompanhados das seguintes peças, além de outras julgadas essenciais à instrução do processo requisitório:

- I — cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória e do acórdão que a tiver confirmado ou reformado;
- II — cópia autêntica ou certidão da conta de liquidação;
- III — cópia autêntica ou certidão da sentença que tiver julgado a referida conta, se houver;
- IV — certidão ou traslado de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Artigo 189 — Recebido o precatório, será protocolado e processado pela Secretaria, que informará sobre a existência de verba, observando rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos processos.

Artigo 190 — O presidente do Tribunal despachará ordenando o pagamento, segundo as possibilidades das dotações orçamentárias e dos créditos abortos, consignados ao Poder Judiciário, ou determinando diligências que tiver por indispensáveis ao esclarecimento da matéria (art. 112 da Constituição Federal).

Artigo 191 — Do despacho do presidente, que em definitivo resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação no "Diário Oficial" (Regimento do Supremo Tribunal Federal, art. 217).

Artigo 192 — O despacho aludido no artigo anterior, será publicado no "Diário Oficial" e dele enviar-se-á cópia ao juiz requisitante para ser junta aos autos que deram origem à requisição.

Artigo 193 — Os pagamentos serão feitos dentro da verba existente, observado o disposto no art. 190.

§ 1.º — Caberá ao presidente do Tribunal, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 2.º — No caso de estar esgotada a verba, será o fato comunicado ao Governo, para os fins convenientes.

TÍTULO V

Penas disciplinares

Artigo 194 — Os funcionários da Secretaria do Tribunal ficam sujeitos, nos casos previstos no Título V da Consolidação das leis referentes aos servidores públicos Civis do Estado (C.L.F.), as penas disciplinares e medidas administrativas ali estabelecidas, observado o disposto, neste Regimento.

Artigo 195 — A pena de advertência será aplicada pelo presidente do Tribunal ou pelo secretário. As demais penas disciplinares, assim como a prisão administrativa e a suspensão preventiva, só poderão ser decretadas pelo presidente.

Artigo 196 — A instauração do processo administrativo, a que se referem os arts. 657 e seguintes da mencionada Consolidação, dependerá de portaria do presidente, da qual constará a designação dos funcionários que deverão constituir a comissão de inquérito.

TÍTULO VI

Reforma e Interpretação do Regimento Interno

Artigo 197 — Qualquer dos desembargadores poderá propor a reforma do Regimento Interno, devendo fazê-lo por escrito.

Artigo 198 — A proposta será apresentada ao Tribunal, em sessão plenária, ou ao presidente; em seguida, será sujeita ao estudo de uma Comissão formada pelo presidente do Tribunal e mais dois desembargadores por ele designados.

Parágrafo único — Se a proposta houver sido apresentada pelo presidente, será este, na comissão, substituído pelo vice-presidente.

Artigo 199 — A comissão formulará o seu parecer, em prazo breve, designando dentre os seus membros o relator; ao depois será convocado o Tribunal para a discussão e votação da proposta.

Artigo 200 — Sendo apresentadas emendas, poderá ser suspensa a discussão para que a comissão se pronuncie a respeito.

Artigo 201 — Só se considerarão aprovadas as disposições que reunirem maioria de votos dos membros do Tribunal.

Artigo 202 — Poderá o Tribunal nomear uma comissão, de que fará parte o presidente, para estudar determinadas alterações do Regimento ou a sua revisão total, quando for necessário. Nesse caso, a proposta será discutida independentemente de novo parecer.

Artigo 203 — Sempre que surgirem dúvidas sobre a execução do Regimento e que o Tribunal, em sessão plenária, deliberar a respeito delas, tal deliberação, reunindo maioria absoluta de votos, será tida como emenda aprovada, nomeando-se, se for necessário, comissão para redigi-la.

Artigo 204 — As alterações do Regimento deverão ser observadas, obrigatoriamente, desde a data da sua publicação no "Diário Oficial", salvo deliberação contrária.

LIVRO IV
Processo e Julgamento

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Atos, Termos e Prazos Judiciais

Artigo 205 — Sobre os atos, termos e prazos judiciais, atender-se-á, além das prescrições das leis processuais vigentes, às enunciadas nos artigos seguintes.

Artigo 206 — Durante as férias coletivas e nos dias feriados não se praticarão atos judiciais, salvo os que puderem ficar prejudicados com o adiamento, como os enumerados no art. 34 da Lei Estadual n. 6.142, de 27 de junho de 1961 e no art. 797, do Código do Processo Penal.

Artigo 207 — Os atos determinados pelo presidente do Tribunal ou pelo relator do feito poderão ser executados em todo o Estado por mandado ou carta de ordem, segundo convier.

Artigo 208 — Proceder-se-á, mediante mandado do presidente do Tribunal de Justiça, sendo caso:

- I — à averbação, nos registros públicos, de decisões do Tribunal;
- II — à cobrança de custas, quando não tiverem de ser incluídas na execução principal.

Artigo 209 — Os atos judiciais deverão ser escritos em vernáculo, com tinta escura indelével, datados por extenso e assinados pelas pessoas que neles intervierem.

Artigo 210 — As desistências não dependerão de termo, embora só produzam efeitos jurídicos depois de homologadas por sentença.

Artigo 211 — É defeso lançar nos autos cotas marginais ou interlineares.

Parágrafo único — O relator ou o presidente mandará riscá-las "ex officio" ou a requerimento, impondo ao infrator multa de cinco a dez centavos.

Artigo 212 — O funcionário encarregado numerará todas as folhas do processo e rubricará as de que constarem atos em que houver intervido.

Parágrafo único — As partes poderão por seus procuradores, rubricar quaisquer folhas do processo.

Artigo 213 — Independentemente de despacho, é lícito a qualquer pessoa pedir certidão, narrativa ou de teor, verbalmente ou por escrito, de ato ou termo judicial, ou de processos pendentes ou findos, bem como consultar, na Secretaria, tais processos.

§ 1.º — Tratando-se de arresto, sequestro, busca e apreensão e atos semelhantes, só os requerentes e seus procuradores, enquanto não cessar o motivo do sigilo, poderão obter certidões e examinar os autos.

§ 2.º — É restrito às partes e seus procuradores e a quem nisso demonstrar legítimo interesse, o direito de consultar os autos e requerer certidões de causas versantes sobre casamento, filiação e outras análogas. A limitação não compreende as certidões circunscritas à parte dispositiva da sentença, ao inventário e partilha resultantes dos desquites e ao processo de alimentos.

§ 3.º — Tratando-se de processo que houver de correr em segredo de Justiça, a certidão será passada mediante despacho, em requerimento motivado.

Artigo 214 — Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não existir motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento e ouvido o Ministério Público, em se tratando de processo com ele relacionado, ser entregues a parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

§ 1.º — Os documentos que constarem de notas ou registros públicos poderão ser desentranhados sem traslado, ficando nos autos apenas as anotações referentes ao livro em que se encontrem.

§ 2.º — O desentranhamento de documentos de processos em andamento só será permitido com audiência da parte contrária.

Artigo 215 — Quando as circunstâncias da causa convencerem de que autor e réu se serviram do processo para realizar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o relator proferirá decisão que obste a estes objetivos.

Artigo 216 — Os autos originais não serão retirados da Secretaria, sob pena de responsabilidade do secretário, salvo:

- I — quando tiverem de subir à conclusão do desembargador;
- II — em caso de vista ao órgão do Ministério Público e aos procuradores;
- III — quando houverem de ser remetidos ao contador ou partidor do Juízo;
- IV — a pedido do advogado constituído procurador de uma das partes, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo.

§ 1.º — Sempre que o advogado deva falar nos autos, por determinação judicial, ou nos casos previstos em lei, ser-lhe-á facultada a retirada do processo da Secretaria, pelo prazo legal.

§ 2.º — Não se aplica esse dispositivo se o prazo for comum às partes, salvo se o pedido de retirada for feito, em conjunto (Lei n. 3.836, de 14-12-1960).

§ 3.º — No caso de retenção indevida de autos o advogado faltoso será notificado pessoalmente, mediante mandado, para restituir o processo, sob pena de, não o fazendo, ser contra ele instaurada a competente ação criminal.

CAPÍTULO II
Custas

Artigo 217 — Dentro de cinco dias da data em que o acórdão houver transitado em julgado, a parte vencida efetuará o pagamento das despesas necessárias à baixa dos autos, sob pena de incorrer na obrigação de embolsar a parte contrária das custas, acrescidas da multa de trinta centavos, sem prejuízo do disposto no art. 63 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
Suspensão, Absolvição e Cessação da Instância

Artigo 218 — Os pedidos de suspensão, absolvição e cessação de instância, serão decididos pelo presidente do Tribunal, antes da distribuição, e pelo relator, depois dela.

Artigo 219 — Não terá eficácia o ato processual que se realizar no período de suspensão da instância. Quando, porém, a causa da suspensão for denunciada depois de enviados os autos à mesa para julgamento, este se efetuará.

TÍTULO II
Apresentação, Preparo e Deserção dos Feitos

CAPÍTULO I
Apresentação

Artigo 220 — Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no Protocolo no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, correndo, da data da publicação do registro no órgão oficial, o prazo para o respectivo preparo.

Artigo 221 — Serão os feitos apresentados na segunda instância:
I — no crime, dentro de cinco dias, os recursos em geral, salvo nos casos dos arts. 601 § 1.º e 603 do Código do Processo Penal, 2.ª parte, em que o prazo será de 30 dias;

II — no civil:

- a) os agravos de instrumento e as correções parciais, em quantidade e oito horas ou, se for necessário tirar traslado, dentro de cinco dias;
- b) os agravos de petição, as exceções de suspeição e os recursos de reexame dentro de vinte e quatro horas;
- c) as apelações, no prazo de dez dias, a contar da data do despacho que ordenar a remessa.

Artigo 222 — Considerar-se-á remetido tempestivamente todo recurso que, até o último dia do prazo tiver sido registrado no correio local.

§ 1.º — Não são também prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não forem apresentados dentro do prazo. Na mesma decisão em que tomar conhecimento de algum recurso apresentado fora do prazo legal por culpa de funcionários, ordenará o Tribunal sejam eles processados criminalmente, ou lhes imporá as penas disciplinares que no caso couberem.

§ 2.º — Excetuadas as hipóteses previstas neste artigo, não tomará o Tribunal conhecimento dos recursos apresentados fora do prazo.

CAPÍTULO II

Preparo

Artigo 223 — Todos os processos estão sujeitos a preparo prévio para julgamento.

Parágrafo único — Excetuam-se:

- I — Os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, nos quais será devido o preparo, se não ocorrer a hipótese de pobreza prevista nos arts. 32 e 806, § 1.º, do Código do Processo Penal;
- II — os processos em que os recorrentes gozarem do benefício da justiça gratuita;
- III — os processos de falência e concordata preventiva, que poderão ser preparados em qualquer tempo;
- IV — os processos em que for recorrente a Fazenda Pública Estadual ou Municipal, os quais serão preparados a final;
- V — os processos em que forem recorrentes pessoas jurídicas por lei consideradas de utilidade pública;
- VI — os processos em que for recorrente o Ministério Público;
- VII — os processos em que forem recorrentes órfãos, interditos ou ausentes;

Artigo 224 — Em se tratando de recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recursos, o preparo poderá ser feito, antes de sua remessa, no próprio Tribunal "a quo".

§ 1.º — A conta do preparo será feita, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, pelo funcionário encarregado, correndo, da devolução dos autos, o prazo para pagamento do mesmo que se fará mediante entrega na Secretaria do Tribunal de uma ordem de pagamento, bancária ou postal do valor da conta, em favor da Secretaria do Tribunal "ad quem", e que será reunida aos autos.

§ 2.º — Reunida a ordem de pagamento, serão os autos remetidos ao Tribunal "ad quem" dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3.º — Para a execução do disposto no "caput" do artigo e seus parágrafos 1.º e 2.º, a Secretaria do Tribunal fará publicar, pelo menos 2 (duas) vezes por ano, no órgão oficial, as tabelas para cobrança de preparo organizadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º — Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.

Artigo 225 — Os prazos para preparo dos feitos são:

- I — de cinco dias, nas cartas testemunháveis, agravos civis, correções parciais, recursos de reexame e exceções de suspeição;
- II — de dez dias, nas apelações civis e criminais;
- III — de três dias, nos embargos infringentes e revistas;
- IV — de trinta dias, nos embargos à execução e ações rescisórias.

Parágrafo único — Os mandados de segurança e os conflitos de jurisdição serão preparados no ato da sua apresentação.

Artigo 226 — Contar-se-ão os prazos fixados no artigo anterior:

- I — da data em que for publicada no Diário Oficial o registro na Secretaria, quando se tratar de recurso recebido da primeira instância;
- II — da data da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento do recurso ou da ementa do acórdão que reformar o despacho do relator, nos embargos infringentes;
- III — da data em que terminar o prazo para a apresentação das razões do recorrido, nas revistas.

Artigo 227 — Quando subir mais de um recurso da mesma natureza, nos mesmos autos, cobrar-se-ão apenas os emolumentos correspondentes a um recurso. A parte que primeiro comparecer pagará integralmente o preparo, ficando com o direito de reaver, em devolução, a cota correspondente aos outros recorrentes. O recorrente que não contribuir com a sua cota nesse preparo terá o recurso deserto.

Artigo 228 — O preparo dos feitos no Tribunal poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou ordem postal, uma vez que entrem na Secretaria dentro do prazo da lei. Quando o cheque ou a ordem não forem pagos, ficará sem efeito o preparo, sendo pronunciada a deserção, se a parte, ainda dentro do prazo, não os substituir por dinheiro.

Parágrafo único — A arrecadação do preparo mediante selos do Estado poderá ser feita, por antecipação, em primeira instância, obedecidas as seguintes regras:

- I — os selos serão aplicados e inutilizados pelo escrivão, que anotará o nome de quem haja feito o pagamento, indicando o recurso a que se refere (art. 227);
- II — a Secretaria do Tribunal de Justiça expedirá a guia de preparo, para o devido registro, indicando as somas efetivamente recolhidas por antecipação assim como a folha em que houverem sido inutilizados os selos;
- III — sendo insuficiente a arrecadação, intimar-se-ão as partes a completar o preparo no prazo legal.
- IV — ao preparo que se fizer na comarca de origem aplicar-se-á também o preceito do art. 227.

CAPÍTULO III

Deserção

Artigo 229 — Os recursos apresentados ao Tribunal estarão sujeitos a deserção:

- I — quando apresentados em segunda instância fora do prazo legal, exceto nos casos do art. 223;
- II — quando, voluntários e sujeitos a preparo, não seja este atendido nos prazos do art. 225 e 228, § único;
- III — quando, em matéria criminal, o réu fugir, depois de haver apelado.

§ 1.º — No caso dos ns. I e III, competirá à Câmara a que for distribuído o recurso, declará-lo deserto; nos casos do n. II, competirá ao presidente do Tribunal.

§ 2.º — A deserção, por falta de preparo, resultará unicamente do decurso do prazo. Em se tratando de agravo, a renúncia e a deserção não dependerão de julgamento, e os autos baixarão a cartório, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

Artigo 230 — Poderá o Tribunal, no julgamento da causa, pronunciar a deserção, que não tiver sido declarada pelo presidente, ou em primeira instância.

Artigo 231 — Os recursos interpostos pelo juiz ou pelo Ministério Público não estão sujeitos a deserção, incumbindo à parte interessada no julgamento promover o pagamento do preparo.

TÍTULO III
Distribuição

Artigo 232 — Preparados os autos, ou verificada a dispensa de preparo, serão eles conclusos ao presidente para designação de relator, na primeira audiência de distribuição, exceto os recursos criminais em sentido estrito e as apelações em processos por crimes, nos quais far-se-á a distribuição após junta

do parecer da Procuradoria Geral da Justiça. Nessa última hipótese, até a distribuição funcionará como preparador o presidente do Tribunal.

Parágrafo único — Serão distribuídos, independentemente de preparo, os feitos mencionados no parágrafo único do art. 223.

Artigo 233 — Nos casos de dispensa de preparo, a distribuição será efetuada logo que alguma das partes o requerer salvo se se tratar de processo criminal isento de preparo, ou de recursos interpostos pela Fazenda Pública, Estadual ou Municipal ou pelo Ministério Público, casos em que a distribuição será feita independentemente de requerimento.

Artigo 234 — Antes da distribuição, serão feitas as devidas verificações, a fim de se atender ao disposto no art. 237.

Artigo 235 — Os efeitos serão distribuídos por classes, a saber:

- I — No Cível:
 - a) mandados de segurança;
 - b) conflitos de jurisdição e de atribuição;
 - c) agravos de instrumento;
 - d) agravos de petição;
 - e) correções parciais;
 - f) recursos de reexame (Lei Federal n. 4.655 de 2 de junho de 1965, art. 532);
 - g) exceções de suspeição;
 - h) ações rescisórias;
 - i) apelações em desquites por mútuo consentimento;
 - j) apelações;
 - k) embargos;
 - l) revistas;
 - m) recursos "ex officio" em mandado de segurança;
- II — No crime:
 - a) "habeas corpus";
 - b) recursos de "habeas corpus";
 - c) mandados de segurança;
 - d) conflitos de jurisdição e de atribuição;
 - e) recursos em sentido estrito;
 - f) cartas testemunháveis;
 - g) desaforamentos;
 - h) apelações criminais;
 - i) embargos;
 - j) correções parciais;
 - k) exceções de suspeição;
 - l) revogações de medida de segurança;
 - m) revisões criminais;
 - n) recurso "ex officio" em mandado de segurança;
 - o) apelações "ex officio".
- III — incapacidade de magistrados;
- IV — reclamações sobre concursos para juiz substituto.

Artigo 236 — Observar-se-á o seguinte processo na distribuição:

- I — os feitos serão apresentados à distribuição por meio de guias regularmente individualizadas;
- II — as guias de cada classe serão numeradas sucessivamente, a começar da unidade;
- III — colocar-se-ão numa urna tantas esferas numeradas quantos os feitos da classe por distribuir.
- IV — o presidente tirará as esferas, uma a uma, e à medida que o o fizer, as guias da classe em distribuição irão sendo superpostas na ordem do sorteio;
- V — para cada classe haverá uma escala, organizada da seguinte forma:
 - a) para os feitos da competência do Tribunal Pleno, com os nomes de todos os desembargadores, na ordem decrescente da antiguidade;
 - b) para os da Seção Civil, com os nomes de todos os seus desembargadores, também na ordem decrescente da antiguidade;
 - c) para os da Seção Criminal, com os nomes de todos os seus desembargadores, igualmente na ordem decrescente da antiguidade;
 - d) para cada um dos Grupos de Câmaras Cíveis, com os nomes dos desembargadores componentes da Câmara pertencente ao mesmo Grupo e que ainda não funcionou no julgamento do processo;
 - e) para as Câmaras Criminais, com os nomes de todos os desembargadores com assento na Seção Criminal, a começar pelo mais antigo de cada uma das câmaras, aos quais se seguirão os imediatos em cada uma delas, e, finalmente, os mais modernos, de modo que as causas venham a caber, sucessivamente, uma a cada Câmara;
 - f) para as Câmaras Cíveis, na mesma forma da letra anterior.

VI — proceder-se-á, em seguida, à distribuição dos feitos sorteados, a começar pelo desembargador que figurar na escala, em seguida ao último contemplado na distribuição anterior, da mesma classe;

VII — passar-se-á depois, sucessivamente, às outras classes, repetindo-se o mesmo processo.

Artigo 237 — A ordem do sorteio deverá ser alterada:

- I — para que os feitos com jurisdição preventiva (art. 103) caibam à Câmara e ao relator que forem competentes;
- II — para se evitar a distribuição à Câmara ou Grupo em que houver desembargador impedido;
- III — a fim de, sempre que possível, não se distribuírem revistas, ações rescisórias, embargos e revisões criminais a desembargador que tiver tomado parte em julgamento anterior;
- IV — para se evitar, na Seção Civil ou nos Grupos de Câmaras, que a distribuição recaia em desembargador que tiver por imediato desembargador impedido no feito.

Artigo 238 — As distribuições, à medida que se efetuarem, serão lançadas pelo funcionário encarregado em livro próprio, onde ficará constando a numeração do processo, comarca, relator e data, assim como as anotações necessárias à verificação das distribuições por dependência, compensação, etc.

Artigo 239 — O presidente decidirá as reclamações formuladas contra qualquer irregularidade na distribuição.

Artigo 240 — A nova distribuição de qualquer processo, ainda que determinada por acórdão, acarretará sempre o cancelamento da distribuição anterior.

Artigo 241 — Quando, em consequência de vaga ocorrida no Tribunal de Justiça, ficarem sem relator ou revisor mais de trinta feitos, serão eles distribuídos a todos os juizes da Seção, inclusive o nomeado para preencher a vaga. Este, porém, receberá trinta feitos e mais o dobro dos que tocarem a cada um dos demais juizes, sendo-lhe distribuídos, preferencialmente, aqueles de que era relator o titular do cargo vago.

§ 1.º — Nos casos de remoção de desembargador de outra Seção para o lugar vago, aplicar-se-á o disposto neste artigo, em relação aos feitos por ele deixados na Seção de que antes fazia parte. O desembargador removido intervirá no julgamento dos processos em que tiver posto o seu visto.

§ 2.º — Nos processos da competência do Tribunal Pleno a distribuição de que trata este artigo será feita a todos os desembargadores.

TÍTULO IV

Instrução, Exame e Julgamento

CAPÍTULO I

Instrução

Artigo 242 — Logo que receber os autos, o funcionário competente da Secretaria, depois de abrir o respectivo registro e colocar a necessária capa com a especificação da natureza do recurso, número, comarca, relator e os nomes dos recorrentes e recorridos, os fará conclusos ao relator para, sendo caso:

- I — nomear curador à lide;

- a) ao menor, interdito ou ausente, cujo representante legal tiver deixado correr o feito à revelia;
- b) ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se colidirem os interesses de um e de outro;
- c) ao preso e ao citado editalmente ou com hora certa, quando revéis;
- d) ao interditando, se não tiver advogado;

II — nomear, nas ações de nulidade e anulação de casamento, curador que o defenda.

Artigo 243 — Abrir-se-á, depois, independentemente de despacho, vista às partes, aos curadores nomeados e ao procurador geral da Justiça, segundo a natureza do processo.

Artigo 244 — Sendo as partes, ao mesmo tempo, recorrentes e recorridos, arrazoarão na ordem da interposição dos recursos.

Artigo 245 — Nos recursos em sentido estrito, com exceção dos de "habeas corpus", os autos irão, imediatamente, com vista ao procurador geral da Justiça pelo prazo de cinco dias.

Artigo 246 — Nas apelações criminais, o prazo para a audiência do procurador geral da Justiça, será de dez dias.

Artigo 247 — Em matéria criminal, salvo os casos expressos em lei, poderão as partes apresentar documentos em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO II

Exame

Artigo 248 — Concluída a instrução do feito, serão conclusos os autos ao relator, que mandará preencher as lacunas existentes, ou lançará desde logo o seu visto, e:

- I — se se tratar de agravo de petição ou instrumento, correção parcial, carta testemunhável, conflito de jurisdição, mandato de segurança, recurso de reexame, recurso crime, "habeas corpus", recurso de "habeas corpus", agravo de despacho, embargos de declaração e outros processos que não dependerem de estudo de um revisor mandará o feito à mesa para julgamento;
- II — se se tratar de apelação criminal, apelação civil, embargos, revista, ação rescisória, depois de fazer relatório do processo, passa-lo-á ao revisor;
- III — se se tratar de revisão criminal, passa-lo-á ao revisor, independentemente de relatório.

Parágrafo único — O revisor, depois de lançado o seu visto, mandará os autos à mesa para julgamento, concordando com o relatório ou retificando-o, se assim o entender.

Artigo 249 — Nos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas revistas e nas ações rescisórias, a Secretaria do Tribunal, devolvidos os autos pelo relator, extrairá cópias autênticas do relatório e as distribuirá entre os juizes que compuserem a turma competente para o julgamento; nos mandados de segurança da competência do Tribunal Pleno e das Seções Civil e Criminal, serão enviadas cópias da petição inicial e informações.

Artigo 250 — Em seguida, serão apresentados os autos ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar anúncio no órgão oficial.

Parágrafo único — Entre a data da publicação do edital no órgão oficial e a sessão de julgamento, mediará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas.

Artigo 251 — Poderá ser dispensada a revisão, quando o relator ou o revisor verificar que o recurso foi interposto ou o feito apresentado fora dos casos, da forma ou dos prazos legais, ou que são necessárias diligências para esclarecimentos da questão ou preenchimento de formalidades indispensáveis.

Parágrafo único — O relator ou o revisor apresentará os autos em mesa e, expondo oralmente a espécie, proporá o julgamento na mesma sessão ou na imediata, independentemente de inscrição.

Artigo 252 — As passagens e revisão de autos far-se-ão por intermédio da Secretaria, sendo registradas e publicadas.

Artigo 253 — As remessas de autos aos desembargadores serão acompanhadas de sua relação, com a especificação do número de volumes de cada processo, comarca, número do feito, cartório e o motivo da remessa.

§ 1.º — Dessa relação ficará cópia na Secretaria e valerá como recibo, quando não reclamada a sua retificação pelo desembargador até a passagem seguinte.

§ 2.º — Igual recibo será dado ao desembargador, referente aos autos por eles devolvidos, e será assinado pelo condutor de malas.

CAPÍTULO III

Julgamento

SEÇÃO I

Ordem dos Trabalhos

Artigo 254 — Independentemente de despacho, os feitos apresentados para julgamento serão inscritos por classes, a saber:

- I — Feitos Criminais:
 - a) "habeas corpus";
 - b) recursos de "habeas corpus";
 - c) mandados de segurança;
 - d) correções parciais;
 - e) desaforamentos;
 - f) revogações de medida de segurança;
 - g) exceções de suspeição;
 - h) recursos — réus presos;
 - i) apelações — réus presos;
 - j) embargos — réus presos;
 - k) revisões;
 - l) conflitos;
 - m) cartas testemunháveis;
 - n) recursos — réus sôltos;
 - o) apelações — réus sôltos;
 - p) embargos — réus sôltos;
- II — Feitos Cíveis:
 - a) mandados de segurança;
 - b) correções parciais;
 - c) exceções de suspeição;
 - d) conflitos;
 - e) revistas;
 - f) recursos "ex officio";
 - g) agravos de petição;
 - h) agravos de instrumento;
 - i) ações rescisórias;
 - j) apelações;
 - k) embargos;
 - l) recursos de reexame.

§ 1.º — A inscrição obedecerá rigorosamente à ordem da apresentação dos feitos.

§ 2.º — Os feitos da mesma classe, apresentados no mesmo dia, serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração.

§ 3.º — A inscrição conterá o número de ordem, o número do feito, os nomes das partes e o nome do relator, acrescentando-se oportunamente a data do julgamento.

Artigo 255 — Guardadas as preferências estabelecidas em lei, obedecerão os julgamentos à ordem seguinte:

- I — mandados de segurança, correções parciais, embargos de declaração, exceções de suspeição, habilitações, reformas de autos e outros incidentes;
- II — propostas de dispensa de revisão e o consequente julgamento do feito, quando concedida;
- III — julgamento dos feitos cuja revisão e inscrição forem dispensadas por lei;
- IV — julgamento dos feitos inscritos.

§ 1.º — Para cada sessão será organizada uma ordem do dia, com os feitos de inscrição mais antiga de cada classe.

§ 2.º — Se não se esgotar a ordem do dia, os feitos excedentes serão incluídos em primeiro lugar, na sessão seguinte, e preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tiver sido iniciado e adiado.

§ 3.º — A ordem do julgamento só será alterada mediante preferência, concedida pelo Tribunal fundada em motivo de interesse público, expressamente declarado.

§ 4.º — Não se procederá ao julgamento de causa cível sujeita à inscrição, sem que seja publicada a ordem do dia no órgão oficial do Estado.

§ 5.º — Entre a data da publicação da ordem do dia no órgão oficial e a da sessão de julgamento, medeará, pelo menos, o espaço de quarenta e oito horas, para os processos em que for admitida defesa oral.

§ 6.º — Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a lista das causas, com dia para julgamento.

§ 7.º — Nenhuma causa será julgada sem que esteja presente o relator, ainda que já tenha proferido o seu voto.

Artigo 256 — Terão preferência, na respectiva classe, os processos de mandados de segurança, falência, correções parciais e exceções de suspeição.

Artigo 257 — Na sessão do julgamento o presidente anunciará a causa que irá ser julgada, mencionando-lhe a espécie, o número e os nomes dos respectivos juizes e das partes.

§ 1.º — Nos casos em que for permitida a sustentação oral, serão apregoadas as partes, em voz alta, anunciando-se-lhes, ato contínuo, o comparecimento ou ausência.

§ 2.º — Em seguida, o relator exporá minuciosamente o feito, sem manifestar o seu voto.

§ 3.º — Concluído o relatório, o presidente estando as partes presentes e sendo o caso (§ 1.º), dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu ou recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões.

§ 4.º — Se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes que não estiverem representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se o contrário não convençionarem.

§ 5.º — Se houver oponente, a este se concederá, em seguida, o prazo improrrogável de quinze minutos, podendo o autor e o réu responder-lhe no prazo de dez minutos, dada um.

§ 6.º — No julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações criminais, observar-se-ão os prazos fixados nos arts. 610, parágrafo único, e 613, n. III do Código do Processo Penal.

§ 7.º — Os advogados, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados.

§ 8.º — O procurador da Justiça, após a sustentação oral dos interessados, ou, quando esta não se fizer ou não for admissível, depois do relatório, poderá pronunciar-se a respeito da matéria em debate dentro dos prazos concedidos às partes pelas leis processuais.

Artigo 258 — Salvo o caso de força maior, participará sempre de julgamento do recurso o juiz que houver lançado o visto no processo.

Artigo 259 — Todos os desembargadores, ainda que não sejam juizes de feito, salvo se impedidos, poderão discutir a questão, depois do voto do relator, e usarão da palavra na ordem em que a solicitarem.

§ 1.º — Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez para explicar a modificação do seu voto já enunciado. Nenhum falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela.

§ 2.º — Terminados os debates, indagará o presidente se a discussão pode ser declarada encerrada ou se algum desembargador quer vista dos autos para estudo, adiando-se, nesta hipótese, o julgamento.

§ 3.º — Se não houver pedido de vista, será declarada encerrada a discussão, passando-se a apuração dos votos na conformidade do disposto nos artigos seguintes e se nessa oportunidade algum desembargador fizer justificativa de voto, o presidente reabrirá a discussão.

SEÇÃO II Apuração de votos

Artigo 260 — Encerrada a discussão, passará o presidente a tomar os votos dos juizes do feito, a começar sucessivamente pelo relator e revisor, observada, quanto aos demais juizes, a ordem inversa da antiguidade.

§ 1.º — Nos recursos de revista, votarão em seguida ao revisor os juizes que subscreveram o acórdão recorrido, se estiverem presentes.

§ 2.º — Nos embargos criminais, ou nos opostos em apelações cíveis, observar-se-á a ordem estabelecida no art. 11, § 2.º, ns. I e II do Decreto-lei n. 11.058, de 1940.

§ 3.º — Nos recursos criminais em sentido estrito, votará em primeiro lugar, como vogal, o desembargador imediato ao relator, na ordem decrescente da antiguidade.

Artigo 261 — Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos proferidos pelos juizes que, depois, não houverem comparecido, ainda que por terem deixado o exercício, salvo se se tratar do relator (art. 255, § 7.º). Poderão todavia, modificar os seus votos os juizes presentes.

Parágrafo único — Se tomarem parte no julgamento reencetado juizes que não tiverem ouvido os advogados, a estes será concedida a palavra.

Artigo 262 — Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para evitar-se dispersão de votos.

§ 1.º — Quando, na votação de questão global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, se formarem mais de duas opiniões, sem que nenhuma delas alcance a maioria exigida, proceder-se-á na forma da legislação vigente, com as seguintes modificações:

I — tratando-se da determinação de valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo cociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidades pelo número de juizes que os houverem determinado;

II — se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos juizes determinem desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá, entre estas duas correntes, a maioria relativa, ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou a quantidade.

§ 2.º — Formando-se, nos julgamentos criminais, mais de duas opiniões acerca da pena aplicável, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se maioria sobre a totalidade dos julgadores.

§ 3.º — Não será em caso algum, motivo de adiamento obrigatório a divergência verificada por ocasião da votação.

Artigo 263 — Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 264 — Havendo empate, em julgamento de matéria criminal, o presidente, se não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate. Se tiver tomado parte prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Artigo 265 — Em matéria civil observar-se-ão as seguintes regras:
I — nas ações rescisórias, havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente;

II — nas revistas, havendo empate, desempatará o presidente da sessão.

Parágrafo único — Tanto no civil como no crime, nos julgamentos dos acorvos de decisões dos relatores e dos presidentes do Tribunal e das Seções, no caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

Artigo 266 — Proclamado o resultado da votação, só poderão os desembargadores retificar os seus votos antes de iniciado o julgamento seguinte.

Artigo 267 — Proferido o julgamento, o presidente anunciará o resultado da decisão, que será consignado por escrito na papelota referente ao processo.

§ 1.º — Será anexada aos autos a papelota, com a indicação dos juizes que tomaram parte no julgamento e dos que desejarem fazer declarações de voto.

§ 2.º — Nesta última hipótese, quando lavrado o acórdão, a Secretaria apresentará os autos para assinatura desses juizes.

SEÇÃO III

Questões preliminares ou Prejudiciais

Artigo 268 — Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

Artigo 269 — Se versar sobre nulidade supriável, o Tribunal converterá o julgamento em diligência. Para esse efeito, o relator ordenará a remessa dos autos ao juiz de primeira instância, a fim de que este mande suprir a nulidade.

Artigo 270 — Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com o seu julgamento não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, a cujo respeito deverão pronunciar-se os juizes vencidos na preliminar ou prejudicial.

Artigo 271 — Determinada alguma diligência, baixarão os autos à primeira instância para ser executado o acórdão, salvo deliberação do Tribunal ou do relator, ou acórdão das partes para que o ato se realize em outro juízo ou perante o próprio relator.

Artigo 272 — Se houver agravo no auto do processo, os juizes declinarão, preliminarmente, mandando repará-lo como lhes parecer justo.

§ 1.º — Salvo quando dever influir na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

SEÇÃO IV

Inconstitucionalidade de Lei ou Ato do Poder Público

Artigo 273 — Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, Grupos de Câmaras ou Seções, se verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou de ato do Poder Público, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno para que este, preliminarmente, se pronuncie sobre a matéria da prejudicial (Constituição Federal, art. 111).

§ 1.º — Na primeira sessão do Tribunal Pleno, dada a palavra ao relator do feito, exporá ele o caso, procedendo-se, em seguida, ao julgamento.

§ 2.º — Participarão do julgamento, como juizes certos, os subscritores do acórdão em que se houver suscitado a questão prejudicial.

§ 3.º — Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicado o respectivo acórdão, serão os autos devolvidos à Câmara, Grupo, ou Seção, para apreciar o caso de acordo com a decisão da prejudicial.

§ 4.º — A decisão declaratória, ou denegatória, da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos, salvo se a Câmara, Grupo, ou Seção, por motivo relevante, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

§ 5.º — Poderá também a Câmara, Grupo ou Seção, dispensar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, quando este, embora com votos divergentes, houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Artigo 274 — Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

§ 1.º — Não se formando o "quorum" necessário, mas havendo juizes em exercício que não estiverem presentes ou que se tenham declarado ocasionalmente impedidos, será o julgamento adiado a fim de serem colhidos os votos dos primeiros e os dos substitutos dos segundos, bem como os dos substitutos que serão dados ao presidente e ao 1.º vice-presidente, em sua função judicante, se estiverem afastados em gozo de férias ou licença.

§ 2.º — A designação dos substitutos dos juizes impedidos será feita, mediante sorteio, entre os juizes a que alude o art. 1.º "a", do Decreto-lei n. 15.551, de 23 de janeiro de 1946, ou, quando eles não bastarem, entre os juizes de primeira instância da comarca de São Paulo, observada, quanto a estes últimos, a seguinte ordem de preferência:

I — juizes que já tiverem figurado em lista para preenchimento de vagas de desembargador e dos cargos criados pelo mencionado art. 1.º, "a", do Decreto n. 15.551;

II — juizes que já tiverem servido anteriormente no Tribunal, pelo menos duas vezes;

III — juizes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 3.º — Tomarão parte no julgamento, com voto ordinário, o presidente e os juizes de direito convocados para substituir no Tribunal.

SEÇÃO V

Acórdão

Artigo 275 — O acórdão será redigido pelo relator. Terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será autenticado com a assinatura do presidente e do relator.

§ 1.º — Sendo, na questão principal, vencido o relator, ainda que em parte, designará o presidente um dos juizes vencedores para redigir o acórdão. Procederá de modo idêntico, se o relator for vencido em preliminar de que resulta não se tratar do mérito e quando sobrevier impedimento do relator.

§ 2.º — Os juizes vencidos, no todo ou em parte, declararão os seus votos nos acórdãos que possam dar lugar a embargos infringentes.

§ 3.º — Os juizes vencedores poderão fazer aditamento às razões de decidir exaradas no acórdão.

§ 4.º — Ao pé do acórdão, a Secretaria acrescentará o nome dos juizes que participaram do julgamento com voto vencido ou vencedor.

Artigo 276 — O acórdão será apresentado à conferência, para ser assinado, na sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo desembargador incumbido de lavrá-lo.

§ 1.º — Para declaração de voto vencido ou vencedor, não poderá o juiz conservar os autos em seu poder por mais de uma semana.

§ 2.º — Estando afastado de exercício o juiz presidente, o relator fará, no acórdão, declaração a respeito, mencionando, se seu voto foi vencedor ou vencido, no caso de haver ele participado do julgamento.

Artigo 277 — Os acórdãos serão precedidos de ementas redigidas pelos relatores.

§ 1.º — Serão as ementas publicadas no "Diário da Justiça" nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria, com o acórdão devidamente assinado.

§ 2.º — Durante o prazo de dez dias, contados da publicação, os autos não sairão da Secretaria, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do conteúdo do acórdão e interpor os recursos legais.

Artigo 278 — As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, poderão ser corrigidos por despacho do relator, "ex-officio", ou a requerimento de qualquer das partes.

Artigo 279 — O acórdão poderá ser datilografado e neste caso, o relator lhe rubricará todas as folhas.

Artigo 280 — Antes de publicado, será o acórdão registrado em livro próprio.

Artigo 281 — A Secretaria comunicará ao chefe do Serviço de Identificação as decisões do Tribunal referentes à pronúncia, despronúncia, condenação, absolvição, extinção da punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, observando o disposto em os números seguintes:

I — a comunicação revestirá a forma de certidão e será individual, referindo-se a cada réu isoladamente;

II — os ofícios relativos a essas comunicações serão registrados em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e do qual constarão: o número de ordem, o destinatário, o réu, o número do registro e o do processo, e o resumo do assunto;

III — dentro dos cinco primeiros dias de cada mês será esse livro apresentado ao presidente para o seu "visto".

TÍTULO V

Processos da Competência Originária do Tribunal

CAPÍTULO I

Processos Penais da Competência do Tribunal em Virtude da Prerrogativa da Função

SEÇÃO I

Instrução

Artigo 282 — Nos processos por delitos comuns e funcionais da competência originária do Tribunal, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao presidente para a designação do relator.

Artigo 283 — O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código do Processo Penal confere aos juizes singulares.

Parágrafo único — Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal na forma do art. 357, do despacho do relator que:

- I — receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 285;
- II — conceder ou denegar fiança, ou arbitrá-la;
- III — decretar a prisão preventiva;
- IV — recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Artigo 284 — Recebida a queixa ou a denúncia notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

- I — o de achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;
- II — o de ser o delito inafiançável.

Parágrafo único — A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontrar.

Artigo 285 — Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Artigo 286 — Se não for vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á a instrução do processo, na toma dos Capítulos I e III, do Título I, do Livro II do Código do Processo Penal, e deste Regimento, podendo o relator determinar que os juizes locais procedam a inquirições e outras diligências.

SEÇÃO II

Julgamento

Artigo 287 — Finda a instrução, procederá o Tribunal, em sessão plenária, ao julgamento do feito observando-se o seguinte:

- I — por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;
- II — aberta a sessão apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixará de comparecer, salvo o caso do art. 60, n. III do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;
- III — a seguir, apresentará o relator minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juizes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;
- IV — o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las os outros juizes, o órgão do Ministério Público e as partes;
- V — findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem, oralmente, a acusação e a defesa, podendo, cada um, ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal;
- VI — encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;
- VII — o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal.

Artigo 288 — Logo após os pregões (art. 561, n. II do Código de Processo Penal), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juizes, e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, se não entrarem em acôrdo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

CAPÍTULO II

"Habeas Corpus"

Artigo 289 — Dar-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Artigo 290 — Considerar-se-á ilegal a coação:

- I — quando não houver justa causa;
- II — quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V — quando não for admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza;
- VI — quando o processo for manifestamente nulo;
- VII — quando extinta a punibilidade.

Artigo 291 — O Tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tiver cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Artigo 292 — Competirá ao Tribunal conhecer originariamente do pedido de "habeas corpus", sempre que os atos de violência ou coação, forem atribuídos ao governador ou seus secretários.

Parágrafo único — Não caberá o "habeas corpus" contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor penitente à Fazenda Pública, alcançados ou omisso em fazer o seu recolhimento nos prazos legais salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou depósito do alance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.

Artigo 293 — Ordenada a soltura do paciente em virtude de "habeas corpus" será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único — neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Artigo 294 — O "habeas corpus" poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Parágrafo único — Compete ao Tribunal expedir, de ofício, ordem de "habeas corpus", quando, no curso do processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Artigo 295 — A petição de "habeas corpus" conterá:

- I — o nome da pessoa que sofrer ou estiver ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
- II — a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que fundar o seu temor;
- III — a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rôgo, quando não souber ou não puder escrever e a designação das respectivas residências.

Artigo 296 — Em caso de competência originária do Tribunal, a petição de "habeas corpus" será apresentada à Secretaria, que a enviará imediatamente ao presidente do Tribunal.

Artigo 297 — Se a petição contiver os requisitos do art. 295, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, mandará o presidente preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Artigo 298 — As diligências do artigo anterior não serão ordenadas se o presidente entender que o "habeas corpus" deverá ser indeferido "in limite". Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, para que delibere a respeito.

Artigo 299 — Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, será o processo distribuído a um desembargador, que funcionará como relator.

§ 1.º — Até a distribuição, funcionará como preparador, o presidente do Tribunal.

§ 2.º — Nos processos de "habeas corpus" não terá vista obrigatória o procurador geral.

Artigo 300 — O julgamento será feito mediante minuciosa exposição verbal do relator, na primeira sessão, podendo, entretanto, ser adiado para a sessão seguinte.

Artigo 301 — O Tribunal, se julgar necessário e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, adiando-se o julgamento.

Parágrafo único — Em caso de desobediência expedir-se-á mandado de prisão contra o detentor que será processado na forma da lei, e o relator providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado ao Tribunal.

Artigo 302 — O detentor declarará à ordem de quem o paciente está preso.

Artigo 303 — Se o paciente se achar preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo se estiver gravemente enfermo ou não se encontrar sob a guarda da pessoa a quem se atribuir a detenção.

Artigo 304 — O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, sendo-lhe permitido delegar o cumprimento da diligência a um juiz criminal de primeira instância.

Artigo 305 — Poderão, por si ou por seu advogado ou curador, o impetrante e a parte civil sustentar e impugnar oralmente o pedido, tendo para isso quinze minutos. Será também ouvido, estando presente, o procurador geral da Justiça.

Artigo 306 — Se a ilegalidade decorrer de fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, arbitrar-se-á o valor desta, a fim de ser prestada na forma devida.

Artigo 307 — Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o Tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Artigo 308 — Não se concedendo o "habeas corpus", será o impetrante condenado nas custas.

Artigo 309 — Verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, será julgado prejudicado o pedido.

Artigo 310 — Concedido o "habeas corpus" originário ou em grau de recurso, o secretário da Sessão ou do Tribunal lavrará incontinenti a ordem, que, assinada pelo presidente do Tribunal, Seção, Câmara ou Turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento (Código de Processo Penal, art. 665).

Parágrafo único — A ordem transmitida por via telegráfica terá a firma autenticada no original, mencionando-se isto no telegrama (Código de Processo Penal, arts. 665, parágrafo único, e 289, parágrafo único, in fine).

Artigo 311 — Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que houver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

Artigo 312 — Se a ordem de "habeas corpus" for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo presidente do Tribunal, Seção, Câmara ou Turma (Código de Processo Penal, art. 660, § 4.º).

CAPÍTULO III

Mandado de Segurança

Artigo 313 — A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Parágrafo único — No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de 10 dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. A Secretaria extrairá cópia do documento para juntá-la à segunda via da petição.

Artigo 314 — O julgamento do mandado de segurança compete:

- I — ao Tribunal Pleno, quando se tratar de ato do próprio Tribunal, de suas Seções, do Conselho Superior da Magistratura, do presidente do Tribunal e do corregedor geral da Justiça;
- II — a cada uma das Seções do Tribunal se se tratar de ato de alguma de suas Câmaras ou Grupos de Câmaras, de seu presidente ou de seus juizes;
- III — a cada uma das Câmaras isoladas, nos demais casos, observadas na respectiva distribuição, as regras concernentes à competência civil e criminal.

Parágrafo único — Se, no ato do julgamento, se verificar que já houve pronunciamento de outra Câmara, com trânsito em julgado, em caso idêntico, a respeito da mesma norma jurídica a ser aplicada, com a possibilidade de surgirem decisões conflitantes, poderá qualquer dos juizes, provocado ou não pela parte interessada, promover o prejulgado a que se refere o art. 861 do Código de Processo Civil perante a Seção competente do Tribunal.

Artigo 315 — Caberá ao relator a direção do processo, competindo-lhe especialmente:

- I — indeferir, "in limite", a inicial, quando não for o caso de mandado de segurança, faltar-lhe alguns dos requisitos exigidos pela lei ou houver manifesta incompetência do Tribunal;
- II — mandar suspender, desde logo, o ato, quando se evidenciar a relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar lesão grave, irreparável, ao direito do impetrante.

§ 1.º — A petição liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando, provadamente, o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

§ 2.º — Do despacho do indeferimento (n. I), caberá recurso de agravo (art. 357) para o Tribunal Pleno, Seção ou Câmara.

§ 3.º — Durante as férias coletivas, caberá ao presidente do Tribunal tomar as medidas relacionadas nos incisos I e II deste artigo, se o relator sorteado não for encontrado, em seu domicílio, pelo espaço de tempo não inferior a 24 horas.

Artigo 316 — Distribuído o feito, mandará o relator que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de quinze dias, preste as informações que julgar necessárias.

Artigo 317 — Expirado o prazo para as informações, os autos irão imediatamente a procuradoria geral da Justiça, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único — Intuído o pedido, o julgamento será efetuado na primeira sessão ordinária do Tribunal, Seção ou Câmara subsequente à conclusão do relator, precedido de publicação na imprensa oficial, com antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 318 — A parte interessada poderá intervir como litis-consorte, na forma dos arts. 88 e 94 do Código de Processo Civil.

Artigo 319 — Quer se trate de mandado de segurança originário, quer de julgamento de recurso, é permitida às partes interessadas a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos.

Artigo 320 — Julgado procedente o pedido, o presidente transmitirá, em ofício, por mão de oficial de justiça, ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora. Quando a comunicação for feita por telefonema, radiograma ou telegrama, o presidente mandará confirmá-la por ofício.

§ 1.º — O presidente transmitirá incontinenti à autoridade coatora o resultado do julgamento, quando o ato não tiver sido liminarmente suspenso ou for revogada a suspensão.

§ 2.º — A mesma comunicação deverá ser feita pelo presidente da Câmara, quando o Tribunal reformando a decisão de primeira instância, conceder a segurança.

§ 3.º — Os originais, no caso de transmissão telegráfica ou radiofônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas devidamente reconhecidas.

Artigo 321 — Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser feito por telegrama ou radiograma, observados os requisitos legais, podendo o relator determinar que pela mesma forma se faça a notificação à autoridade coatora.

Parágrafo único — Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, a Secretaria do Tribunal extrairá cópias para os efeitos do art. 316.

Artigo 322 — Poderá renovar-se o pedido de mandado, quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Por ocasião de apresentação de novo pedido, ser-lhe-ão apensados os autos de pedido anterior.

CAPÍTULO IV

Revisão dos Processos Criminais

Artigo 323 — A revisão dos processos findos será admitida:

- I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III — quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado, ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Artigo 324 — A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

§ 1.º — Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

§ 2.º — A Secretaria, sempre que existir mais de um pedido de revisão de um mesmo réu, reunirá, com informação ao relator, todos os processos em um só.

Artigo 325 — A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 326 — O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tiver pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º — O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüídos.

§ 2.º — O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldades à execução da sentença.

§ 3.º — Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferir-lo-á, "in limite", com recurso para a Seção Criminal (art. 357).

§ 4.º — Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5.º — Se o requerimento não for indeferido "in limite", abrir-se-á vista dos autos ao procurador geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Artigo 327 — Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena, ou anular o processo.

Parágrafo único — De nenhum modo poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Artigo 328 — A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Artigo 329 — O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer-lhe o direito a justa indenização dos prejuízos sofridos.

§ 1.º — Por essa indenização, que será líquida no juízo civil, responderá o Estado, se a condenação tiver sido proferida pela respectiva Justiça.

- I — se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- II — se a acusação houver sido meramente privada.

Artigo 330 — Quando, no decurso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.

Artigo 331 — Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia aos processos revistos e, quando for modificativo das decisões proferidas nesses processos, dêle também se remeterá cópia autêntica ao juiz da execução.

CAPÍTULO V

Conflitos de Jurisdição ou de Atribuição

Artigo 332 — Haverá conflito de jurisdição em matéria criminal:

- I — quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II — quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de Juízo, junção ou separação de processos.

Artigo 333 — O conflito poderá ser suscitado:

- I — pela parte interessada;
- II — pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízes em dissídio;
- III — pelo juiz.

Artigo 334 — Os juízes, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o Tribunal, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1.º — Quando negativo o conflito, os juízes poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2.º — Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3.º — Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou representação.

§ 4.º — As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator, que poderá requisitar os autos, salvo se, positivo o conflito, não houver sido ordenada a suspensão do processo.

§ 5.º — Recebidas as informações e ouvido o procurador geral, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6.º — Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Artigo 335 — Em matéria civil, o conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

Parágrafo único — Dar-se-á o conflito de jurisdição:

- I — quando ambas as autoridades se considerarem competentes;
- II — quando ambas se considerarem incompetentes;
- III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos.

Artigo 336 — O conflito poderá ser suscitado:

- I — pela parte interessada;
- II — pelo órgão do Ministério Público;
- III — pelo juiz ou autoridade administrativa.

Parágrafo único — Será ouvido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele suscitado o conflito.

Artigo 337 — Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo.

Artigo 338 — A prova da existência do conflito será feita com a inicial por quem o suscitar.

Parágrafo único — Se o conflito for suscitado pelo juiz, mandará êle, por despacho, que se extraiam dos autos os documentos indispensáveis à prova do conflito.

Artigo 339 — Suscitado o conflito em matéria civil, observar-se-á o seguinte:

- I — após a distribuição, o relator mandará imediatamente que as autoridades em conflito suspendam o andamento dos processos;
- II — ouvido o procurador geral, dentro de quarenta e oito horas, o relator mandará que se manifestem, no prazo de cinco dias, as autoridades em conflito, se estas não houverem "ex officio" ou a requerimento da parte interessada ou do órgão do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou se forem incompletos os documentos apresentados;
- III — instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades em conflito hajam prestado as informações, o relator o examinará dentro em cinco dias e o apresentará em sessão para ser julgado como agravo.

Artigo 340 — Poderá o Tribunal requisitar os autos nos quais se houver manifestado o conflito.

Artigo 341 — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Artigo 342 — Nos conflitos entre Seções, Câmaras, Conselho Superior da Magistratura ou desembargadores do Tribunal, servirá de base ao processo o ato do presidente ou a petição da parte ou do procurador geral da Justiça, acompanhado de cópia das decisões geradoras do conflito.

Parágrafo único — Funcionará como relator o presidente do Tribunal, que exporá, em sessão, o objeto do conflito. Em seguida, ouvido o procurador geral da Justiça, se estiver presente, deliberará o Tribunal, ou a respectiva Seção, conforme o caso, independentemente de revisão.

Artigo 343 — Nos conflitos de atribuição a que alude o art. 146, n. II do Código Civil, ainda quando forem interessados o Tribunal, suas Seções, Câmaras, Conselho Superior da Magistratura ou desembargadores, funcionará como relator o desembargador a quem for o feito distribuído, observando-se, quanto ao processo, no que lhe for aplicável, o disposto no art. 339 e seguintes.

CAPÍTULO VI

Ação Rescisória

Artigo 344 — A ação rescisória será julgada em única instância:

- I — pelo Tribunal Pleno, a dos seus acórdãos;
- II — pela Seção Civil, a dos seus acórdãos;
- III — pelos Grupos de Câmaras Cíveis quando versarem sobre acórdãos de Câmaras Cíveis isoladas ou de seus Grupos;
- IV — pelas Câmaras isoladas, quando tiverem por objeto sentença de 1.ª Instância (Lei n.º 2.554, de 14-1-1954).

Artigo 345 — Se a petição se revestir dos requisitos constantes dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, o desembargador a quem for distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, fixando-lhe, desde logo, prazo para defesa.

§ 1.º — Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará na Secretaria do Tribunal a defesa que tiver.

§ 2.º — Se os feitos, em que fundar a petição inicial ou a defesa, dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais, o relator delegará a competência para dirigir as provas ao juiz de direito da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa objeto do exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

§ 3.º — Devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria, durante dez dias, para oferecimento de razões.

§ 4.º — Findo este último prazo e ouvido o procurador geral da Justiça, serão os autos conclusos, respectivamente ao relator e ao revisor, para estudo e pedido de dia para julgamento.

§ 5.º — O acórdão que for proferido só admitirá o recurso de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado, ou recurso extraordinário, na forma da legislação vigente.

§ 6.º — Havendo empate no julgamento do mérito, a ação será julgada improcedente.

TÍTULO VI

Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 346 — Aos acórdãos do Tribunal poderão ser opostos:

- I — no Cível: — revistas;
- II — nos dois Juízos:
 - a) embargos de nulidade ou infringentes do julgado;
 - b) embargos de declaração;
 - c) recurso extraordinário;
 - d) recurso ordinário (Const. Federal, art. 114, II, "a").

Artigo 347 — Em matéria criminal será observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 574 a 580 do Código do Processo Penal.

Artigo 348 — No cível observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 808 a 819 do Código de Processo Civil.

Artigo 349 — O recorrente poderá a qualquer tempo, independentemente de anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

Artigo 350 — No crime e no cível, nenhum recurso interposto terá andamento senão depois de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, excetuando-se o caso de oferecimento de embargos de declaração, que deverão ser concluídos imediatamente ao relator.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

SEÇÃO I

Recurso Criminal em Sentido Estrito

Artigo 351 — O recurso criminal em sentido estrito será julgado pela Câmara a que for distribuído, excetuando-se:

- I — o recurso de inclusão ou exclusão de jurados na lista geral, o qual será julgado pelo presidente do Tribunal;
- II — o recurso da concessão ou denegação de ordem de "habeas corpus", o qual será julgado pela Seção Criminal.

SEÇÃO II

Carta Testemunhável

Artigo 352 — Dar-se-á carta testemunhável, no crime:

- I — da decisão que denegar o recurso em sentido estrito;
- II — da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição ou seguimento para o Juízo "ad quem".

Artigo 353 — Na interposição, processo e julgamento da carta, observar-se-á o disposto nos arts. 640 e seguintes do Código do Processo Penal.

Artigo 354 — A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO III

Agravo

SUBSEÇÃO I

Agravo de Petição e de Instrumento

Artigo 355 — O processo e julgamento do agravo cível será efetuado em conformidade com os dispositivos do Livro IV, Título IV, Capítulos II e III.

Artigo 356 — Se, antes de julgado o agravo de decisão interlocutória, subir a causa à segunda instância, mediante recurso da sentença final, serão os

dois recursos julgados simultaneamente. Do mesmo modo se procederá com relação aos processos autuados em apartado.

Parágrafo único — A junção dos processos será determinada "ex officio", a requerimento das partes ou por despacho do relator.

SUBSEÇÃO II

Agravo de Decisão do Presidente ou do Relator

Artigo 357 — A parte que se considerar agravada por decisão do relator, terminativa do feito, e especialmente nos casos previstos no Código do Processo Penal, arts. 557, parágrafo único e 625, § 3.º poderá requerer, dentro em cinco dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada, mediante processo verbal, independentemente de revisão e inscrição.

§ 1.º — Igual recurso poderá ser interposto, mas no prazo de 48 horas, contadas da publicação no órgão oficial:

- I — do despacho do presidente que decretar deserção de recurso;
 - II — do despacho do presidente da Seção Civil que não admitir recurso de revista ou do relator que rejeitar, "in limine", embargos.
- § 2.º — O relator ou o presidente, na primeira sessão, relatará o feito, sem tomar parte no julgamento, que se seguir, lavrando, a final, o acórdão.
- § 3.º — No caso de empate, haver-se-á por confirmada a decisão agravada.

SUBSEÇÃO III

Correição Parcial

Artigo 358 — Compete às Câmaras Isoladas do Tribunal proceder a correições parciais em autos, para emenda de erro, ou abusos que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso.

Artigo 359 — Observar-se-á, no processo de correição parcial, o disposto nos arts. 844 e 845 e seus §§, do Código de Processo Civil.

Artigo 360 — É de cinco dias o prazo para o estudo do relator, que mandará o autos à mesa, para julgamento preferencial, respeitadas as precedências constantes das leis federais.

Artigo 361 — O acórdão será conferido até a sessão seguinte à do julgamento e remetido, por cópia, ao Juízo de origem, dentro de 48 horas para os fins de direito.

Artigo 362 — Cumpridas as disposições anteriores, serão os autos encaminhados ao Conselho Superior da Magistratura para a aplicação das penalidades disciplinares, se for o caso, arquivando-se em seguida.

SEÇÃO IV

Apelação Criminal

Artigo 363 — Distribuído o feito, abrir-se-á vista à parte para apresentar suas razões, se houver manifestado seu desejo de arrazoar em 2.ª instância (Lei n.º 4.336, de 1-6-64) e, depois, ao procurador geral da Justiça, para formular o seu parecer. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, observando-se no processo e julgamento o disposto no Livro IV, Título IV, Capítulos I, II e III.

Artigo 364 — Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

SEÇÃO V

Apelação Cível

Artigo 365 — A apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação, salvo a hipótese prevista no art. 811 do Código de Processo Civil.

Artigo 366 — Revisto o feito, proceder-se-á ao julgamento da apelação.

§ 1.º — As questões de fato não propostas na instância inferior somente poderão ser suscitadas no processo de apelação, se as partes provarem que deixaram de fazê-lo por motivo de força maior.

§ 2.º — Na apelação "ex officio", relativa a desquite por mútuo consentimento, o Tribunal limitar-se-á a verificar se foram observados os requisitos e formalidades legais.

Artigo 367 — O acórdão proferido em grau de apelação substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão apelada.

SEÇÃO VI

Embargos

Artigo 368 — Admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando for unânime a decisão proferida em grau de apelação e em ação rescisória. Se o desacórdio for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único — Também se admitem, no crime, os embargos referidos na Lei n.º 1.720-B, de 3 de novembro de 1952.

Artigo 369 — O relator dos embargos será designado, sempre que possível, dentre os juizes que não tiverem tomado parte no julgamento anterior. Será revisor o juiz imediato na ordem de antiguidade.

Artigo 370 — Os embargos poderão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial; serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo da Secretaria.

Artigo 371 — O relator do acórdão embargado decidirá, de plano, acerca do recebimento liminar dos embargos.

§ 1.º — Se forem eles admitidos, serão os autos enviados à Secretaria, a fim de serem preparados e apresentados na primeira audiência de distribuição, para sorteio de outro relator.

§ 2.º — Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo para o Grupo de Câmaras a que competiria julgá-los, ou para a Seção Criminal, na hipótese da Lei n.º 1.720-B, de 3 de novembro de 1952.

Artigo 372 — Independentemente de conclusão, o secretário, ou quem legalmente o substituir, promoverá a publicação, no órgão oficial, do termo de vista ao embargado para que impugne, por artigos, os embargos nos cinco dias imediatos.

Artigo 373 — Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, pelos prazos de quinze e dez dias, respectivamente, seguindo-se, no que for aplicável, o processo estabelecido para as apelações cíveis.

SEÇÃO VII

Revista

Artigo 374 — Conceder-se-á recurso de revista nos casos de divergência, em decisões finais, quanto ao modo de interpretar o direito em tese.

Artigo 375 — Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, Grupo ou Seção, que a adotou, houver firmado jurisprudência uniforme.

Artigo 376 — O recurso de revista será interposto perante o presidente da Seção Civil, nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão, em petição fundamentada e instruída com a certidão da decisão divergente, ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado. O recorrente indicará, logo, as peças do processo que considerar necessárias a fim de serem trasladadas no prazo de quinze dias.

Artigo 377 — O presidente poderá indeferir o recurso, se a petição não contiver os requisitos necessários à sua admissão, entre os quais a declaração da tese sobre a qual versar a divergência.

Parágrafo único — Dêse despacho ou do que declarar renunciada ou deserta a revista caberá recurso de agravo para o Grupo de Câmaras a que pertencer a turma prolatora do acórdão recorrido (art. 357).

Artigo 378 — O recurso de revista é independente do recurso extraordinário, sendo comum o prazo para a interposição de um e de outro.

Artigo 379 — O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar, na Secretaria, os documentos que a instruírem.

Artigo 380 — No prazo de três dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que houverem de ser trasladadas.

Parágrafo único — Será de dez dias o prazo para a trasladação.

Artigo 381 — As revistas, que não terão efeito suspensivo, serão julgadas:

- I — quanto às questões preliminares ou prejudiciais, inclusive a verificação da existência da divergência jurisprudencial (art. 853, § 1.º e 859, do Código de Processo Civil), pelo Grupo de Câmaras a que pertencer a turma prolatora do acórdão recorrido, com a presença mínima de seis juizes desimpedidos, não podendo servir

como relator os que tenham subscrito esse acórdão. Em caso de empate, desempatará o presidente do Grupo;

- II — quanto à matéria principal (interpretação do direito em tese), pela Seção Civil, a qual serão os autos remetidos, independentemente de acórdão, mediante simples despacho do relator, uma vez reconhecida pelo Grupo a existência da divergência, observando-se, no julgamento, o disposto no art. 13 do Decreto-lei n.º 11.958, de 26 de abril de 1940.

Artigo 382 — As revistas serão julgadas pelo relator, revisor e os demais juizes do Grupo ou da Seção competente.

§ 1.º — Observar-se-á quanto ao relator e ao revisor o disposto no art. 369.

§ 2.º — Salvo nos casos adiante previstos (§§ 4.º e 5.º), nenhuma deliberação será tomada sobre a matéria principal da revista (interpretação do direito em tese) sem que seja sufragada pela maioria absoluta dos juizes que constituírem o corpo julgante.

§ 3.º — Não se formando a maioria exigida, mas havendo desembargadores em exercício que não estiverem presentes, o julgamento será adiado, a fim de serem tomados os seus votos.

§ 4.º — Quando não for possível formar a maioria exigida, prevalecerá a relativa.

§ 5.º — Também prevalecerá a maioria relativa, quando, tomados os votos de todos os desembargadores em exercício, formarem-se mais duas correntes sobre o assunto, sem que nenhuma delas alcance a maioria absoluta.

§ 6.º — Havendo empate, desempatará o presidente.

Artigo 383 — A requerimento de qualquer de seus juizes, poderá a Câmara julgadora promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que a seu respeito ocorre ou poderá ocorrer divergência de interpretação entre Câmaras, Grupos, Seção e o Tribunal Pleno.

Artigo 384 — Proferido pela Câmara o acórdão que, no caso do artigo anterior, tiver reconhecido a possibilidade ou a existência da divergência irão os autos ao presidente da Seção Civil para designar o dia de julgamento, que será feito como nos demais julgamentos de revistas, servindo, porém, o mesmo relator.

Artigo 385 — Cassado o acórdão recorrido, se houver ainda questões que não tiverem sido decididas, por não terem constituído objeto do recurso de revista, voltarão os autos à Câmara ou Grupo para novo julgamento.

SEÇÃO VIII

Embargos de Declaração

Artigo 386 — Poderá qualquer das partes pedir, por embargos, que se declare o julgado cujo dispositivo for obscuro, ambíguo, contraditório ou omissivo.

Artigo 387 — Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito horas, em matéria civil, ou dois dias, em matéria criminal.

Artigo 388 — O prazo para a interposição será contado da data da publicação do acórdão ou de sua ementa no "Diário Oficial".

Artigo 389 — A petição de embargos indicará, desde logo, o ponto ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1.º — Será desde logo, indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

§ 2.º — O julgamento compete aos próprios juizes da decisão embargada, funcionando como relator o desembargador que tiver redigido o acórdão.

§ 3.º — Se os embargos forem recebidos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

§ 4.º — Os embargos declaratórios suspenderão os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

§ 5.º — Se os embargos de declaração forem recebidos, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo respectivo.

§ 6.º — Os embargos de declaração independem de preparo, salvo quando repelidos, caso em que o preparo será cobrado a final.

Artigo 390 — Para efeito de recurso, constituirá uma só decisão o acórdão que receber embargos de declaração e o declarado.

SEÇÃO IX

Recurso Extraordinário

Artigo 391 — Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal em única ou última instância, nos casos previstos na Constituição Federal.

Artigo 392 — O recurso extraordinário será interposto dentro de dez (10) dias, depois de intimada a parte da decisão recorrida, ou de publicadas as suas conclusões no órgão oficial e, se for baseado no art. 114, III, "d", da Constituição, deverá ser feita a prova da decisão divergente mediante certidão ou indicação de número e página do jornal ou repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Artigo 393 — O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal.

§ 1.º — Recebida a petição, publicar-se-á aviso do seu recebimento e ficará ela na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro em três (3) dias, a contar da publicação do aviso.

§ 2.º — Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal, que deferirá ou não, o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º — Será sempre motivado o despacho pelo qual o presidente do Tribunal admitir o recurso ou denegar a sua interposição.

Artigo 394 — Admitido o recurso, mandará o presidente do Tribunal, abrir vista dos respectivos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente as suas alegações escritas.

Artigo 395 — Apresentada ou não a defesa, os autos serão entregues, dentro de quinze (15) dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou postos no correio sob registro, dentro do mesmo prazo.

Artigo 396 — Denegado o recurso, poderá o recorrente, dentro em cinco (5) dias, interpor agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Esse recurso subirá instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante, e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatório.

TÍTULO VII

Processos Incidentes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 397 — As medidas preventivas só serão concedidas sem audiência de uma das partes, quando provável que, realizada tal audiência, a medida se tornará ineficaz.

Artigo 398 — Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de quarenta e oito horas, contestado, ou não, o pedido, o relator procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, de acórdão com o seu livre convencimento.

Parágrafo único — Mandará o relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Tribunal, Seção, Grupo ou Câmara, de acórdão com as suas respectivas atribuições.

Artigo 399 — A faculdade de livre convencimento não exime o relator do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

Artigo 400 — O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

Artigo 401 — As medidas preventivas só terão eficácia enquanto pendente a ação, podendo ser revogadas ou modificadas.

§ 1.º — Salvo decisão judicial em contrário, a medida conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2.º — Se a sentença, que resolver a lide, transitar em julgado, cessará, de pleno direito, a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

§ 3.º — Findando o processo por outro motivo, a medida, desde então, perderá a eficácia.

Artigo 402 — A responsabilidade do vencido regular-se-á pelos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II
Atentado

Artigo 403 — Achando-se o feito em segunda instância, será o incidente de atentado suscitado perante o relator, que ordenará a remessa dos autos ao juiz inferior para o processo e julgamento.

Parágrafo único — Parecendo ao relator manifesta a improcedência do pedido, proporá a rejeição "in limine" aos juizes do feito, julgando-se independentemente de revisão e inserção. O acórdão não será suscetível de embargos.

CAPÍTULO III
Falsidade de Documentos

Artigo 404 — O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, na conformidade dos arts. 718 e 685 do Código de Processo Civil e 145 do Código do Processo Penal, será julgado pelos juizes competentes para conhecer da causa principal.

CAPÍTULO IV
Habilitação Incidente

Artigo 405 — Pendente o feito de decisão da instância superior, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, na forma estabelecida no Livro V, Título XV do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V
Restauração de Autos

Artigo 406 — Extraviado ou perdidos os autos, será observado o seguinte, em matéria criminal.

Artigo 407 — Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 1.º — Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que o secretário certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros.

§ 2.º — Em seguida, serão as peças remetidas ao juiz de primeira instância, onde será processada a restauração.

Artigo 408 — Se se tratar de processo da competência originária do Tribunal, o processo e o julgamento obedecerão à forma prescrita pelo Código do Processo Penal no que for aplicável.

Artigo 409 — Em matéria civil, será observado o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 410 — A petição será apresentada ao presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que tiver funcionado nos autos extraviados ou perdidos. Neste caso, o juiz que houver proferido a sentença prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Artigo 411 — As reformas dos autos somente se admitirão quando faltarem os suplementares.

Artigo 412 — O interessado na restauração descreverá, em requerimento, o estado da causa, ao tempo do desaparecimento dos autos, juntando certidões dos termos e notas constantes do protocolo de audiência e dos livros de registro do cartório por onde houver corrido o feito.

Artigo 413 — Citada a parte, lavrar-se-á, se concordar, o respectivo auto, que será subscrito pelos interessados e homologado pelo relator; se não concordar, ou no caso de revelia, restaurar-se-á o processo.

Artigo 414 — Verificada a perda, depois da produção da prova, determinará o relator a baixa do processo à instância inferior, para se restaurar a audiência, reinquirir as mesmas testemunhas e repetir os exames pelos mesmos peritos, se tais provas não constarem do termo de audiência no protocolo de escrivão.

§ 1.º — Se qualquer testemunha houver falecido ou se achar impossibilidade de depôr, seu depoimento poderá ser comprovado pela inquirição de novas testemunhas, suprindo-se, do mesmo modo, o laudo do perito falecido ou impossibilidade de renová-lo.

§ 2.º — Os documentos originais serão suprimidos por certidões e, à falta destas, por outros meios ordinários de prova, limitada à existência dos mesmos documentos.

§ 3.º — Os oficiais de justiça, peritos e depositários que tiverem praticado os atos judiciais ou a eles houverem assistido, deporão como testemunhas.

§ 4.º — Se o juiz houver dado sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade original.

Artigo 415 — Julgada a reforma, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único — Aparecendo os autos originais, serão apensados aos da reforma e nêles prosseguirá o processo.

Artigo 416 — A parte que houver dado causa ao extravio, responderá pelas custas da reforma, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO VI
Benefícios de Justiça Gratuita

Artigo 417 — A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício da justiça gratuita, que compreenderá as seguintes isenções:

- I — das taxas judiciais e dos selos;
- II — dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça;
- III — das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV — das indenizações devidas a testemunhas;
- V — dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único — O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Artigo 418 — A solicitação do benefício da justiça gratuita em segunda instância será apresentada ao presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, com o atestado de pobreza, expedido independentemente de selos e emolumentos, pelo serviço de assistência social, onde houver, ou pela autoridade policial do distrito, ou circunscrição em que residir o solicitante, observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 68 a 79 do Código de Processo Civil.

Artigo 419 — Nos crimes de ação privada, o presidente ou o relator, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

Artigo 420 — Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

CAPÍTULO VII
Sobrestamento

Artigo 421 — A medida de sobrestamento poderá ser determinada:

- I — em pedido de mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, para suspender-se o ato impugnado, quando se evidenciar a relevância do fundamento do pedido e poder do ato impugnado resultar lesão grave ou irreparável ao direito do requerente;
- II — para a suspensão imediata do andamento do processo civil, que depender do julgamento da ação penal, e, reciprocamente, a suspensão imediata do andamento do processo crime que depender do julgamento da ação civil;
- III — para a suspensão do andamento do processo crime, nos casos a que se referem os arts. 149 a 152 do Código do Processo Penal, salvo quanto às diligências que puderem ser prejudicadas pelo adiamento.

CAPÍTULO VIII
Desaforamento

Artigo 422 — Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento pelo Júri:

- I — quando o fóro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial;

II — quando a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;

III — quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo.

§ 1.º — Nos casos dos ns. I e II, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, em petição, dirigida ao presidente do Tribunal de Justiça, ou solicitado pelo juiz mediante representação, ouvido sempre o procurador geral.

§ 2.º — No caso do n. III, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IX
Fiança

Artigo 423 — Haverá, na Secretaria, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo presidente.

Parágrafo único — O termo será lavrado pelo secretário e assinado pelo relator e por quem prestar a fiança e dele extrair-se-á certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO X
Suspensão Condicional da Pena

Artigo 424 — O Tribunal, sempre que de sua decisão, nas apelações criminais, ou nos processos de sua competência originária, resultar a concorrência dos requisitos do art. 696 do Código do Processo Penal e seu n. I, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

CAPÍTULO XI
Livramento Condicional

Artigo 425 — O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, do seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a sentença em única instância.

Artigo 426 — O acórdão que conceder originariamente ou em grau de recurso a suspensão, estabelecerá as condições desta e designará o juiz que deverá presidir a audiência a que se refere o art. 703 do Código do Processo Penal.

CAPÍTULO XII
Verificação da Cessaçã da Periculosidade

Artigo 427 — Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda a exame para verificação da cessação de periculosidade.

§ 1.º — Designado o relator e ouvido o procurador geral, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2.º — Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, para os fins indicados nos arts. 777, § 2.º, e 778 do Código do Processo Penal.

CAPÍTULO XIII
Graça, Indulto e Anistia

Artigo 428 — Concedida a graça, o indulto ou a anistia proceder-se-á na forma dos arts. 734 e seguintes do Código do Processo Penal, funcionando como juiz, se se tratar de condenação com trânsito em julgado, proferida originariamente pelo Tribunal, o seu presidente, e, antes da fase de execução nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência do recurso, o relator.

Artigo 429 — Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XIV
Reabilitação

Artigo 430 — A reabilitação será requerida ao Tribunal, nos processos crimes da sua competência originária, após o decurso de quatro ou oito anos pelo menos, conforme se tratar de primeira condenação ou reincidência, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que tiver residido durante aquele tempo.

CAPÍTULO XV
Suspeição

SEÇÃO I
Desembargador

Artigo 431 — O desembargador que se considerar suspeito deverá declará-lo por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão ou audiência, mandando os autos, imediatamente, ao presidente para nova distribuição, se for relator, ou ao desembargador que se lhe seguir em antiguidade na turma, se for revisor.

§ 1.º — Se não for relator, nem revisor, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2.º — Se o presidente do Tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e a ele presidir.

Artigo 432 — A exceção de suspeição deverá ser oposta até cinco dias seguintes à distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequência desta, tiverem, necessariamente, de intervir na causa. Quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo contar-se-á do momento da intervenção.

Parágrafo único — A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer termo do processo, dentro, porém, de cinco dias, a contar do fato que a houver ocasionado.

Artigo 433 — A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, contendo os fatos que a motivarem e a indicação das provas em que se fundar o arguente.

Parágrafo único — No processo criminal, deverá ser a petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais.

Artigo 434 — A exceção será junta aos autos, sendo estes, independentemente de despacho, conclusos, no mesmo dia, ao desembargador que, em se reconhecendo suspeito, ordenará a remessa ao seu substituto legal, dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 435 — O desembargador averbado de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição.

Artigo 436 — A parte, porém, oferecendo cópia autêntica da exceção e do despacho que a houver indeferido, poderá requerer ao presidente do Tribunal que a suspeição seja processada em auto apartado.

§ 1.º — Requerendo-o a parte contrária, mandará o presidente que a causa fique suspensa, quando ao desembargador recusado couber intervir.

§ 2.º — No processo criminal, proceder-se-á na forma do art. 100 do Código do Processo Penal.

Artigo 437 — Parecendo-lhe que a exceção é manifestamente infundada, proporá o presidente a sua rejeição "in limine".

Parágrafo único — No caso contrário, e quando o Tribunal discordar da proposta e receber a exceção, assinar-se-á, se houver protesto, uma dilação probatória de dez dias. Ouvidas depois as partes, em quarenta e oito horas cada uma, seguir-se-á o julgamento.

Artigo 438 — O julgamento compete ao Tribunal Pleno, sendo relator o presidente e juizes todos os desembargadores.

§ 1.º — Se o recusado for o presidente, o relator será o vice-presidente.

§ 2.º — O desembargador recusado não poderá assistir à sessão, que será secreta.

§ 3.º — Não haverá revisão, nem inserção.

SEÇÃO II
Juiz de Direito

Artigo 439 — Se o juiz não reconhecer a exceção:

- I — no crime, mandará autuar, em apartado, a petição, dar a resposta, dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos a Tribunal para julgá-la, nos termos do art. 3.º da Lei n. 8.040, de 13-XII-63;
- II — no civil, ordenará a remessa dos autos, ao Tribunal, para julgá-la.

Artigo 440 — Se a Câmara julgar procedente a suspeição, condenará o juiz nas custas, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, mandando remeter os autos ao substituto legal.

Artigo 441 — O juiz, que se declarar suspeito independentemente de provocação da parte, motivará o despacho.

§ 1.º — Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos, por ofício, imediatamente, ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — O não cumprimento desse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência.

SEÇÃO III

Procurador Geral da Justiça, Secretário e Funcionários do Tribunal de Justiça

Artigo 442 — Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o relator, depois de ouvi-lo, decidirá sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Artigo 443 — As partes poderão também arguir de suspeito os peritos, os intérpretes e o secretário ou funcionários da Secretaria, decidindo o relator de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Parágrafo único — Até a decisão do incidente, funcionará o substituto legal do recusado.

TÍTULO VIII

Execução

Artigo 444 — Cabe ao Tribunal, nas causas da sua competência originária, a execução dos seus acórdãos.

Parágrafo único — O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo presidente do Tribunal.

Artigo 445 — No caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal, em que haja réu preso, incumbirá ao presidente do Tribunal, Seção, Câmara ou Turma, expedir, imediatamente, a ordem de soltura, nos termos do artigo 310 e seu parágrafo único.

Artigo 446 — Verificado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, o relator do feito mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento do recurso, salvo se, no caso de crime a que a lei cominar pena de reclusão no máximo por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória.

LIVRO V

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Organização

Artigo 447 — A Secretaria do Tribunal de Justiça fica assim constituída:

- I — Gabinete da Presidência:
 - a) Subsecretaria Assistente do Gabinete Civil;
 - b) Representação;
 - c) Gabinete Militar;
- II — Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça;
- III — Gabinete do Secretário;
- IV — Subsecretarias Assistentes Administrativas;
- V — Subsecretarias Assistentes Judiciárias;
- VI — Subsecretaria Assistente da Biblioteca;
- VII — Subsecretaria Assistente da Contabilidade;
- VIII — Subsecretaria Assistente do Pessoal.

Artigo 448 — As Subsecretarias Assistentes serão organizadas com a distribuição setorial que se fizer necessária, sempre autorizada pela presidência, precedida de proposta do secretário.

Artigo 449 — Os cargos do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça serão:

- I — de provimento em comissão;
- II — isolados de provimento efetivo;
- III — de carreira.

Parágrafo único — A presidência poderá atribuir gratificações a funcionários ou servidores que sejam designados para responder por setores da Secretaria.

Artigo 450 — Os cargos de secretário do Tribunal e o de escrivão da Corregedoria Geral da Justiça serão providos, em comissão, por livre escolha da presidência e do corregedor e, mediante aprovação do Tribunal Pleno, em se tratando de pessoa não pertencente ao Quadro de Secretaria do Tribunal.

§ 1.º — O cargo de subsecretário Assistente, lotado no Gabinete Civil da Presidência, será exercido, em comissão, por servidor ou não do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, por livre escolha da presidência.

§ 2.º — Os demais cargos isolados de provimento em comissão, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria, do Tribunal de Justiça, também serão preenchidos atendendo ao critério fixado no parágrafo anterior.

Artigo 451 — Os cargos iniciais das carreiras de oficial judiciário, contínuo e servente serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de conformidade com instruções especiais a serem baixadas pela presidência do Tribunal de Justiça;

Parágrafo único — Os servidores que exerçam funções extranumerárias correspondentes aos cargos mencionados neste artigo, serão inscritos "ex officio" nos concursos respectivos.

Artigo 452 — Todos os funcionários e servidores serão nomeados, admitidos, exonerados, demitidos, dispensados e aposentados pelo presidente do Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único — As admissões de servidores serão sempre precedidas de concursos públicos de acordo com instruções baixadas nesse sentido pela presidência.

Artigo 453 — Para as promoções observar-se-ão obrigatoriamente, em conjunto, nos termos estabelecidos por lei, as seguintes condições:

- I — mérito;
- II — tempo de serviço;
- III — tempo de cargo;
- IV — idade;
- V — encargos de família.

Artigo 454 — Os funcionários e servidores gozarão férias na conformidade da legislação em vigor.

Artigo 455 — Os funcionários e os demais servidores não poderão, sob as penas da lei, ser procuradores judiciais, exercer a advocacia ou desempenhar funções de perito ou avaliador judicial.

Artigo 456 — O secretário será substituído, nos seus impedimentos ocasionais, nas licenças ou férias, por funcionário que o presidente designar.

Artigo 457 — Os subsecretários Assistentes serão substituídos, também, por designação do presidente e proposta do secretário.

Artigo 458 — Os subsecretários auxiliares e os demais funcionários que respondam por cargos de direção serão substituídos na forma estabelecida nos artigos anteriores.

Artigo 459 — Os funcionários e demais servidores serão distribuídos pelos diversos setores da secretaria, por ato do secretário, que atenderá às conveniências do serviço.

Artigo 460 — As atribuições e deveres de cada funcionário e servidor da Secretaria serão definidas no Regimento da Secretaria.

Artigo 461 — O secretário do Tribunal e os demais funcionários e servidores da Secretaria, incluindo aqueles ocupantes de cargos de direção, poderão praticar todos os atos que competirem aos escrivães e escreventes, de acordo com a legislação que regula a matéria.

Artigo 462 — A Secretaria será dirigida pelo secretário, que poderá designar para o serviço de seu gabinete os funcionários e servidores que forem necessários.

Parágrafo único — O expediente do gabinete do secretário ficará sempre a cargo de um subsecretário auxiliar designado pela presidência, por proposta do secretário.

Artigo 463 — O setor de representação do gabinete da presidência constituirá uma seção, e será formado pelo oficial de gabinete e funcionários ou servidores, todos da confiança direta do presidente.

Artigo 464 — No gabinete do corregedor geral funcionarão o escrivão e os funcionários e servidores do cartório da corregedoria geral da Justiça.

Artigo 465 — Aplicar-se-ão aos funcionários e servidores da Secretaria as disposições da legislação do Estado, referente aos funcionários públicos em geral, adotadas como suas pelo Tribunal de Justiça, em tudo quanto não colidirem com as suas prerrogativas e ressalvadas as disposições contidas neste Regimento.

LIVRO VI

Disposições Finais

Artigo 456 — Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 457 — Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA DE 7 DE JUNHO DE 1967

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO — Presidente
 MARCIO MARTINS FERREIRA — 1.º Vice-Presidente
 TACITO MORBACH DE GÓES NOBRE — 2.º Vice-Presidente
 ALCEU CORDEIRO FERNANDES — Corregedor Geral da Justiça

ACACIO REBOUÇAS

ADRIANO MARREY

ALCIDES DA SILVEIRA FARO

ARLINDO PEREIRA LIMA

CANTIDIANO GARCIA DE ALMEIDA

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

DURVAL PACHECO DE MATTOS

FERNANDO EULER BUENO

GENTIL DO CARMO PINTO

HILDEBRANDO DANTAS DE FREITAS

HUMBERTO JOSÉ DA NOVA

ISNARD DOS REIS

JOAQUIM DE SYLOS CINTRA

JONAS COELHO VILHENA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

JOSÉ CAVALCANTI SILVA

JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALCKMIN

LAFAYETTE SALLES JÚNIOR

MANOEL THOMAZ CARVALHAL

MANUEL MENDES DE ALMEIDA FRANCA

MOACYR CÉSAR DE ALMEIDA BICUDO

OTTO DE SOUZA LIMA

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

OCTAVIO GUILHERME LACORTE

PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

PEDRO BARBOSA PEREIRA

RAPHAEL F. FERRAZ SAMPAIO

SAMUEL FRANCISCO MOURÃO

SYLVIO BARBOSA

SYLVIO CARDOSO ROLIM

ULYSSES DÓRIA

VIRGÍLIO MANENTE